

# BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1962, art. 12, VI)

Ano XVI

BRASÍLIA, JULHO DE 1967

N.º 192

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### Presidente:

Ministro Antonio Gonçalves de Oliveira

### Vice-Presidente:

Ministro Victor Nunes Leal

### Ministros:

João Henrique Braune

Décio Miranda

Henrique Diniz de Andrada

Oscar Saraiva

Amarílio Benjamin

### Procurador-Geral:

Prof. Haroldo Valladão

### Secretário do Tribunal

Dr. Geraldo da Costa Manso

## SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

Ementário

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

Câmara dos Deputados

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## JURISPRUDÊNCIA

ACORDÃO N.º 4.139

Recurso n.º 2.916 — Classe IV — Maranhão  
(Balsas)

*Cédulas numeradas seguidamente. — Sem demonstração de prejuízo, não é de se anular a votação, admitindo-se que a irregularidade tenha sido adotada sem malícia e por mera inadvertência pela Mesa Receptora.*

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso (agravo) do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão que não admitiu recurso contra acórdão que considerou válida e definitiva a votação da 13ª seção da 22ª zona, Balsas, uma vez que, sem demonstração de prejuízo, não é de se anular a votação, admitindo-se que a numeração seguida das cédulas e não em séries de 1 a 9, como determina o Código Eleitoral, tenha sido adotada sem malícia e por mera inadvertência da Mesa Receptora, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, em 16 de maio de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Décio*

(Publicado em Sessão de 22.6.67)

*Miranda*, Relator. — Estêve presente o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

### RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Senhor Presidente, *Roosevelt Moreira Kury*, candidato a Prefeito de Balsas nas eleições de 3 de outubro de 1965, opõe agravo ao despacho que lhe negou recurso especial da decisão do Tribunal Regional do Maranhão que validou a votação da 13ª Seção Eleitoral, na qual os eleitores votaram em cédulas numeradas seguidamente e não em séries de 1 a 9, como determina o art. 22 da Resolução nº 7.644 do TSE em consonância com o art. 146, V, do Código Eleitoral de 1965.

O recurso especial, fundado no art. 276, a e b, do Código Eleitoral, invocava infração da lei e divergência com julgados do TSE que só admitiram a apuração de votos em tais condições quando a Junta apuradora tomara a cautela de, previamente, cancelar os números seguidos das cédulas.

O Doutor Procurador-Geral Eleitoral, em parecer datado de 5 de maio corrente, opina pelo conhecimento do próprio recurso especial, porque a instrução do instrumento é suficiente.

Mas, no mérito do recurso especial, o parecer é pelo improvimento, porque não se alega que em consequência da irregularidade haja sido efetivamente quebrado o sigilo dos votos.

E' o relatório.

\*\*\*

A conclusão do meu voto coincide com a do parecer da Procuradoria-Geral.

Certo, o recorrente-agravante demonstra suficientemente a irregularidade e a jurisprudência divergente.

Dos padrões trazidos a confronto pelo recorrente, o primeiro, lido no Boletim Eleitoral nº 63-124 e não 65-124, é um parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral no Recurso nº 994, do Amazonas, e não acórdão deste Tribunal. Fui procurar o acórdão e o encontrei no Boletim Eleitoral nº 126-261, relator o Senhor Ministro Rocha Lagoa, com a seguinte ementa, que exprime exatamente o conteúdo da decisão: "E' de se anular a votação, na conformidade do disposto no art. 123, nº 8, do Código Eleitoral, de vez que houve violação do sigilo do voto, com a numeração seguida das sobrecartas".

Entretanto, tais decisões foram tomadas na vigência da Lei nº 2.550, de 1955, que alterou dispositivos do Código Eleitoral de 1950.

Nessa legislação, era mais rígida a doutrina das nulidades, que, no atual Código de 1965, está abrangida pelo art. 219, a dizer que o juiz se absterá de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Ora, no caso dos autos, o recorrente-agravante se bate persistente e proficientemente contra a irregularidade pelo perigo potencial, que ela representa, de quebra de sigilo do voto; mas não procurou provar que, efetivamente, o sigilo foi violado, isto é, que alguém tivesse tomado nota da ordem de votação dos eleitores para identificar os respectivos votos na numeração seguida das cédulas.

Não há queixa, do recorrente, de prejuízo efetivo, decorrente da irregularidade apontada; e esse silêncio faz supor que a numeração seguida, praticada por três mesas receptoras da Zona Eleitoral em causa, tenha sido adotada sem malícia e por mera inadvertência, e por isso mesmo passou despercebida a quem vudesse ter-se valido da irregularidade para identificar os votos.

Não é possível, em tais circunstâncias, decretar à outrance a nulidade, o que envolveria até mesmo o risco de premiar com o êxito uma nulidade previamente arquivada — falamos de modo geral, sem nenhuma alusão ao caso concreto — para invalidar determinada seção pressentida desfavorável.

Pelo exposto, dando provimento ao agravado e conhecendo do recurso especial nele veiculado, a este nego provimento.

*Decisão unânime.*

#### COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. — Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Hermes Lima. — Cândido Colombo Cerqueira. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrade. — Oscar Saraiva. — Amarílio Benjamin. — Estêvão presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

#### ACÓRDÃO Nº 4.142

Recurso nº 2.861 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)

*E' de se arquivar recurso de ato eleitoral anterior a 3 de outubro de 1965, de acordo com a Resolução nº 7.798, do Tribunal.*

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, determinar o arquivamento do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Guanabara, uma vez que trata de ato eleitoral anterior a 3 de outubro de 1965, de acordo com a Resolução nº 7.798, do Tribunal,

(Publicado em Sessão de 22.6.67)

na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 18 de maio de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente. — Oscar Saraiva, Relator. — Haroldo Teixeira Valladão, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, trata-se de recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou o direito à diplomação a Miguel Batista dos Santos, eleito suplente de deputado federal, nas eleições de 7 de outubro de 1962, pela Aliança Trabalhista Socialista, sob alegação de ser o mesmo comunista.

\* \* \*

Senhor Presidente, tratando-se de recurso de ato eleitoral anterior a 3 de outubro de 1965, voto pelo arquivamento, nos termos da Resolução nº 7.798, de 10 de dezembro de 1965.

*Decisão unânime.*

#### COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. — Tomaram parte os Senhores Ministros: Hermes Lima. — Cândido Colombo Cerqueira. — Décio Miranda. — Cláudio Lacombe. — Oscar Saraiva. — Amarílio Benjamin. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Professor Haroldo Teixeira Valladão.

#### ACÓRDÃO Nº 4.159

Recurso nº 3.043 — Classe IV — Distrito Federal (Brasília)

*Quadros de funcionários do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais (Leis ns. 4.017-61, 4.049-62 e 4.807-de 1963) — 1) Inconstitucionalidade parcial do art. 4º da Lei nº 5.123, de 28 de setembro de 1966, por defeito de iniciativa, nos termos do art. 67, § 2º, da Constituição de 1946, redação da Emenda Constitucional nº 17. — 2) Conhecimento e provimento de recurso especial, para anular as alterações de símbolos de vencimentos e gratificações, efetuadas com invocação do citado art. 4º — 3) Comunicação do julgado a todos os Tribunais Regionais, para as medidas administrativas decorrentes da inconstitucionalidade reconhecida.*

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso especial do Doutor Procurador Regional Eleitoral contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que concedeu equiparação de vencimentos aos funcionários de sua Secretaria, e declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da Lei nº 5.123, de 28 de setembro de 1966, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 20 de junho de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Haroldo Valladão, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, à vista de

(Publicado em Sessão de 22.6.67)

exposição da Diretora de sua Secretaria, e dando execução ao art. 4º da Lei nº 5.123, de 28 de setembro de 1966, reformulou os quadros de sua Secretaria.

O quadro era o da Lei nº 4.207, de 7.2.63, fls. 7.

O Tribunal aprovou o de fls. 31, que apresenta, em relação ao anterior, as seguintes modificações:

#### Cargos em Comissão

- |   |                                  |      |   |      |
|---|----------------------------------|------|---|------|
| 1 | Chefe de Zona Eleitoral passa de | PJ-5 | a | PJ-2 |
| 3 | Chefes de Seção passam de        | PJ-5 | a | PJ-3 |

#### Cargos isolados de provimento efetivo

- |   |                               |       |   |       |
|---|-------------------------------|-------|---|-------|
| 1 | Porteiro passa de             | PJ-8  | a | PJ-7  |
| 2 | Motoristas passam de          | PJ-11 | a | PJ-8  |
| 2 | Guardas Judiciários passam de | PJ-12 | a | PJ-10 |

#### Cargos de Carreira

- |    |                                  |      |   |      |
|----|----------------------------------|------|---|------|
| 2  | Oficiais Judiciários passam de   | PJ-5 | a | PJ-3 |
| 3  | Idem passam de                   | PJ-6 | a | PJ-4 |
| 5  | Idem passam de                   | PJ-7 | a | PJ-5 |
| 4  | Auxiliares Judiciários passam de | PJ-8 | a | PJ-7 |
| 14 | Idem, idem passam de             | PJ-9 | a | PJ-8 |

Inalterados ficaram os símbolos de contínuo e de servente, e, ainda, as funções gratificadas.

Ficou vencido, nessa decisão, o Senhor Desembargador Hugo Auler, Presidente, por entender que

"...sômente através de n'ra mensagem dirigida ao Poder Executivo, solicitando a aprovação de projeto de lei destinado a reconhecer a nova estruturação, em face do disposto no art. 5º do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, ou, quando não, de abertura de crédito especial para pagamento da diferença de vencimentos, resultantes da citada equiparação, por força do disposto no art. 4º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, é que poderá ser executada normalmente a presente Resolução".

(Fls. 33)

E acrescentou o voto vencido,

"...a corroborar esta conclusão está o fato de existir, em plena vigência, uma norma cogente, a constituir um comando jurídico geral, como seja a de que "as decisões dos Tribunais em processos administrativos, que importem elevação de vencimentos e vantagens, não obriçam o Tesouro Nacional a efetuar o pagamento resultante da decisão".

(Ibidem)

O Doutor Procurador Regional Eleitoral recorre a este Tribunal, na forma do art. 22, nº II, do Código Eleitoral pugnando pelo acolhimento do ponto de vista sustentado no voto vencido.

O recurso foi admitido, nos termos do art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

Na Sessão de 4 de maio do corrente ano, o Doutor Procurador-Geral proferiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do recurso.

Na mesma sessão, após ouvir o relatório, o parecer do Doutor Procurador-Geral e a antecipação das linhas gerais do meu voto, deliberou o Tribunal solicitar informações aos Tribunais Regionais, indagando se fizeram alterações de seus quadros de funcionários com base no art. 4º da Lei nº 5.123, de 28 de setembro de 1966 e, no caso afirmativo, quais as alterações feitas.

Essa deliberação foi tomada com prejuízo de decisão a ser proferida quanto à legalidade de qualquer das alterações de cargos ou de quadros, ou quanto à constitucionalidade mesma da norma invocada, que também está em causa neste Recurso.

Recebidas as informações ou obtidas de recursos pendentes neste Tribunal, cotejadas as alterações

feitas com os quadros aprovados pelas Leis números 4.049-62 e 4.207-63, e comparadas as alterações de uns Tribunais com as de outros, confirmam-se as observações que, com um conhecimento esparso dos atos administrativos dos Tribunais Regionais, havíamos antecipado e às quais voltaremos mais adiante. E' o relatório.

\* \* \*

O Senhor Ministro Décio Miranda — "A Lei e a sua execução pelos Tribunais Regionais" — Dispõe a Lei nº 5.123-66, no dispositivo aplicado pela decisão recorrida e por outros Tribunais Regionais:

"Art. 4º Nenhum funcionário da Justiça Eleitoral perceberá vencimentos ou qualquer vantagem superior nem inferior ao de outro funcionário da mesma Justiça, cujo cargo tenha a mesma denominação ou equivalência, quando se tratar de isolado, ou, além da mesma denominação, for integrante da mesma classe, quando se tratar de cargo de carreira".

Os quadros dos Tribunais Regionais diferem entre si, no número de funcionários e na composição dos cargos que os integram; diferem, também, do quadro do Tribunal Superior Eleitoral.

Atendem essas diferenças, presumivelmente, ao maior ou menor vulto de serviços, quer em virtude das funções peculiares do Tribunal Superior, quer em decorrência do número de eleitores do respectivo Estado.

As alterações, que se fizeram com base no art. 4º citado, consistiram em: a) igualar os cargos isolados, em comissão ou de provimento efetivo, ao cargo superior da mesma denominação ou de suposta equivalência, encontrado em outro Tribunal Regional ou no Superior; b) fazer coincidir os símbolos dos cargos de carreira, a partir do respectivo ápice para baixo; c) igualar, pelos critérios da mesma denominação, os símbolos das funções gratificadas.

Exemplo quanto ao primeiro caso o Tribunal Superior e os Tribunais Regionais de Minas, Guanabara e São Paulo têm Diretores de Divisão e Diretores de Serviço (Leis ns. 4.017, 4.049 e 4.207); alguns Tribunais Regionais, entre os de maior volume de serviço, têm Diretores de Serviço (Ceará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Guanabara, Rio Grande do Sul, etc.); outros Tribunais Regionais, menores, têm Chefes de Seção (Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Espírito Santo, etc.).

Aí, nesses cargos isolados do exemplo dado, que ora são provimento efetivo, ora em comissão, as modificações consistiram em equiparar o Diretor de Serviço ao Diretor de Divisão, passando aquele de PJ-1 a PJ-0, e os Chefes de Seção a Diretor de Serviço, passando aqueles de PJ-4 a 3 a PJ-1. Alguns Tribunais, Maranhão e Sergipe, equipararam os Chefes de Seção a Diretores de Divisão, passando aqueles de PJ-4 a PJ-0. O Tribunal do Distrito Federal elevou os Chefes de Seção de PJ-5 a PJ-3.

Quanto aos cargos de carreira, as alterações consistiram, como disse, em alterar as séries de classes. Se, por exemplo, no Tribunal Superior, a carreira de Oficial Judiciário vai de PJ-6 a PJ-3, o Tribunal Regional entende que não pode conservar a mesma carreira composta das classes PJ-7 a PJ-5. Na maioria dos casos, as alterações feitas alteraram a carreira para PJ-5 a PJ-3, eliminando, mesmo, a classe inicial da carreira, PJ-6.

Neste ponto, é oportuno salientar que a disposição literal da lei indicaria a equiparação quando o funcionário "for integrante da mesma classe". Não impediria, porém, que coexistissem os símbolos PJ-6 como correspondente da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário no Tribunal Superior Eleitoral e PJ-7 como correspondente da classe inicial da mesma carreira no Tribunal Regional. E' que, de referência aos cargos de carreira, o critério de comparação não seria o da "equivalência", mas o da identidade de classe, o que não se confunde com a identidade de "série de classes". As classes não teriam que ser iguais a nosso ver, porque já são

iguais. As "séries de classe" é que são diferentes. Mas os Tribunais Regionais trataram de igualar a sua "série de classes" com a "série de classes" do Tribunal Superior. Confira-se, quanto ao conceito de "classe" e "série de classes", o art. 4º da Lei nº 3.780-60.

Finalmente, quanto ao terceiro ponto, das funções gratificadas, geralmente de "Secretário do Presidente" e "Secretário do Procurador Regional" e "Secretário do Corregedor", as modificações consistiram em unificá-las no símbolo 1-F. Dois Tribunais Regionais, Ceará e Distrito Federal, não fizeram alterações nas funções gratificadas, mantidas aquelas referidas acima, respectivamente, em 1-F, 2-F e 3-F.

Entre os Tribunais Regionais que procederam a alterações, os critérios foram os mais variados, como se vê pela amostra destes exemplos.

Alguns Tribunais Regionais, porém, entenderam que o art. 4º citado não podia produzir tais efeitos, e nenhuma alteração fizeram, ao menos até a data das informações de que dispomos: Pará, Alagoas, Espírito Santo, Guanabara, São Paulo e Mato Grosso.

#### OUTRAS ALTERAÇÕES QUE DESPERTAM ATENÇÃO

Além das alterações de quadros que de um modo sumário descrevemos acima, nas quais incidiram, com diversas variantes mas numa linha geral, os Tribunais que invocaram efeitos amplos do artigo 4º, outras se fizeram que merecem mencionadas.

O Tribunal do Amazonas alterou para PJ-8, símbolo inicial da carreira de Auxiliar Judiciário, dois Auxiliares de Secretaria que haviam sido efetivados nos cargos PJ-14 por força do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069-62 c/c art. 19 da Lei nº 3.780-60, que apenas mandara passar os extranumerários "para todos os efeitos à categoria de funcionários públicos".

O Tribunal do Maranhão não só modificou a estrutura das carreiras, como alterou as denominações dos cargos, titulando, por exemplo, os Chefes de Seção como Diretores de Divisão.

O Tribunal da Bahia fez aplicação do art. 4º com resultados que devem ser assinalados. Comparem-se os cargos PJ a PJ-1, do quadro do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 4.279, de 11 de novembro de 1963) com os do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, após a execução que deu ao art. 4º citado:

##### *Supremo Tribunal Federal*

2 cargos PJ  
1 cargo PJ-0  
5 cargos PJ-1

##### *Tribunal Regional Eleitoral da Bahia*

2 cargos PJ  
3 cargos PJ-0  
17 cargos PJ-1

Além de transformar uma função gratificada F-1 em cargo em comissão PJ, o Tribunal da Bahia passou para PJ-1 os seus 11 Chefes de Zona Eleitoral.

Essa última providência foi tomada por meio de comparação com os 6 Diretores de Serviço que, em São Paulo, numa organização toda peculiar àquele Estado: chefiavam Zonas Eleitorais de 300.000 eleitores cada uma. Em Salvador, que conta cerca de 250.000 eleitores, deve corresponder a média de 22.000 eleitores a cada um dos 11 Chefes de Zona Eleitoral.

Também o Tribunal do Paraná equiparou os seus 4 Chefes de Zona Eleitoral, antes PJ-3, aos Diretores de Serviço, PJ-1, que em São Paulo chefiavam as 6 Zonas Eleitorais em que é dividida a Capital. E o mesmo fizeram os Tribunais Regionais de Minas Gerais (7 Zonas de Belo Horizonte), Pernambuco (9 Zonas de Recife), Rio Grande do Norte

(4 Zonas de Natal), Rio Grande do Sul (2 Zonas de Porto Alegre) e Santa Catarina (2 Zonas de Florianópolis).

O Tribunal de Santa Catarina, que em 1965 readaptara um Oficial Judiciário PJ-6 para Dentista PJ-6, agora, com invocação do art. 4º citado, passou o referido Dentista para PJ-4, sem haver, em qualquer outro Tribunal, um termo de comparação para essa equivalência.

O Tribunal Regional de Minas Gerais, após as equiparações a que procedeu, ficou com o seguinte quadro, que comparamos abaixo com o de São Paulo:

##### *Minas Gerais*

2 cargos PJ  
3 cargos PJ-0  
19 cargos PJ-1

##### *São Paulo (Lei nº 4.207-63)*

1 cargo PJ  
3 cargos PJ-0  
11 cargos PJ-1

Feito este relato em atenção à diligência ordenada pelo Tribunal, passarei a examinar a argüida inconstitucionalidade, da resolução recorrida ou do art. 4º da Lei nº 5.123, que ela aplicou.

A seguir, para a hipótese de rejeitar-se a argüição, procurarei fixar o alcance e o sentido do artigo 4º, a ver se autoriza, e em que medida, as alterações efetuadas.

#### INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º

O voto vencido do Desembargador Hugo Auler, no acórdão do Distrito Federal, examinado neste recurso, entendeu que era inconstitucional a resolução administrativa do Tribunal Regional, por dependerem a alteração de símbolos de vencimentos e a consiguiente reestruturação do quadro da Secretaria, de nova iniciativa de projeto de lei, nos termos do art. 4º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.

Parece-me, *data venia*, que a inconstitucionalidade reside no próprio dispositivo que a resolução administrativa mandou aplicar.

Acarreta o art. 4º, como se viu da execução que lhe deram vários Tribunais Regionais, uma alteração profunda e generalizada dos quadros de servidores de todos os Tribunais Regionais. Dizemos de todos porque, se está certa a doutrina dos que a aplicaram, teriam, os que ainda não lhe deram execução, de adotá-la também, ao considerar as reclamações que estão surgindo, de funcionários interessados.

Ora, de disposição que atinge a todos os Tribunais Regionais e ao próprio Tribunal Superior Eleitoral, a iniciativa da proposição só poderia caber ao Tribunal Superior Eleitoral, e não a alguns Tribunais Regionais, como sucedeu.

Verifica-se, dos trabalhos de elaboração da Lei nº 5.123, que resultou ela de proposta, ao Legislativo, de todos os Tribunais Regionais, no escopo do estender, a cada um de seus corpos administrativos, os aumentos de vencimentos anteriormente atribuídos aos servidores civis e militares, em geral, e aos funcionários dos Tribunais Federais em especial.

Mas a inserção do art. 4º só foi pedida nas mensagens dos Tribunais Regionais do Distrito Federal, do Espírito Santo, da Guanabara, de Goiás, de Sergipe e de Minas Gerais. O que mais cumpridamente o justificou foi este último, em exposição anexa à sua Mensagem, pleiteando:

"b) a inserção, na lei decorrente da presente Mensagem, de um artigo que torne expressa a igualdade de vencimentos entre os servidores da Justiça Eleitoral (Constituição de 1946, art. 141, § 1º, e Ato Institucional

nº 2, art. 25), a exemplo do que ocorre com os da Justiça do Trabalho, Lei nº 4.889, de 1965, art. 3º, *in verbis*:

"Nenhum funcionário da Justiça do Trabalho perceberá vencimento ou qualquer vantagem superior nem inferior ao de outro funcionário da mesma Justiça cujo cargo tenha a mesma denominação, quando se tratar de isolado, ou, além da mesma denominação, for integrante da mesma classe, quando se tratar de cargo de carreira".

E acrescentou o Tribunal de Minas Gerais:

"Em abono do proposto na letra b do item supra, cumpre dizer que a natureza do serviço na Justiça Eleitoral, a classificação e denominação dos cargos, as atribuições e responsabilidades de seus titulares, a natureza, enfim, de suas funções, são absolutamente idênticas em qualquer parte do território em que exercidas. Iguais, pois, as atribuições entre servidores da mesma categoria, iguais retribuições se impõem".

(Cópia lida pelo Relator).

Ora, cada Tribunal Regional teria o poder de propor critérios de remuneração e enquadramento, em função da respectiva organização, aos seus próprios servidores, não aos servidores dos demais Tribunais Regionais.

No entanto, o que fez cada um dos cinco Tribunais Regionais, que propuseram o texto foi estabelecer critério de equiparação entre funções que até então a legislação considerava desiguais, atenta a diversidade dos quadros, esta, por sua vez, fundada na desigualdade de tarefas dos vários Tribunais Eleitorais, em consequência do maior ou menor eleitorado do Estado e das atribuições peculiares do Tribunal Superior.

Quer dizer, em última análise, que cada um desses cinco Tribunais Regionais usou do poder de iniciativa que era adstrito à proposta de sua própria organização, para, com ele, interferir na organização dos serviços de outros Tribunais Regionais.

Por este motivo, não vacillamos em declarar que o art. 4º é inconstitucional.

Votada a lei na vigência da Emenda Constitucional nº 17, de 26-11-65, o poder de iniciativa estava regulado no seu art. 6º, que assim mandara redigir os parágrafos do art. 67 da Constituição:

"§ 1º Cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei sobre matéria financeira.

§ 2º Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública e disponham sobre a fixação das Forças Armadas. Aos projetos oriundos dessa competência exclusiva do Presidente da República não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista".

Eis aí: "ressalvada a competência... dos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos".

Dessa competência, para propor o que coubesse em relação aos seus próprios serviços, não podia um Tribunal Regional utilizar-se para propor o artigo 4º, que diz respeito a todo e qualquer funcionário "da Justiça Eleitoral" em geral.

Como a Constituição é sábia, a norma legal que desatende aos seus ditames, além de ineficaz, cos-

tuma ser, quando tentada a execução, de aplicação difícil ou inconveniente aos próprios fins sociais da lei.

E' o caso. A execução da lei produz incongruências e soluções menos razoáveis precisamente porque desatender à autonomia dos Tribunais Regionais, impondo a uns as soluções organizativas que interessavam a outros.

Invoca-se, em favor da compatibilidade da lei com a Constituição, o fato de se ter dado execução a dispositivo semelhante, inserido no art. 3º da Lei nº 4.889, de 1965, atinente ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Não estando em nosso alcance examinar a constitucionalidade da Lei nº 4.889, dispense-me de verificar a regularidade da iniciativa daquela proposição.

O que se pode dizer, desde logo, é que, na Justiça do Trabalho, as dificuldades de aplicação da lei, que eventualmente revelariam a sua inconstitucionalidade, devem ter sido menores, primeiro porque ela não continha o critério de equiparação pela equivalência, que no caso da Justiça Eleitoral foi o mais perturbador, segundo porque as diferenças de organização entre os quadros dos Tribunais Regionais do Trabalho seriam menores, dado o seu caráter efetivamente regional, sendo apenas 8 para todo o Brasil, e não 22 como são os Tribunais Regionais.

Como quer que seja, a inconstitucionalidade do art. 4º, por defeito de iniciativa, me parece evidente, insuscetível de discussão pelo exemplo do eventual cumprimento do artigo similar da Lei nº 4.889.

#### A INCONSTITUCIONALIDADE E PARCIAL

No art. 4º citado, é possível distinguir e isolar um efeito mais restrito e delimitado, que não incidia na eiva de inconstitucionalidade em face da Constituição de 1946 integrada pela Emenda 17.

Sabe-se que, em virtude da equiparação dos vencimentos e vantagens dos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral aos da Câmara dos Deputados ou Senado Federal (Lei nº 264-48 c/c art. 8º da Lei nº 4.017-61), tem havido, sempre, uma defasagem, na concessão de aumentos, entre aqueles e os dos Tribunais Regionais. Os primeiros eram atendidos quase automaticamente pelas providências mais expeditas das Casas do Congresso, em Resolução do Plenário. Os segundos dependiam de lei especial, que se promulgava meses depois daquela Resolução. A própria Lei nº 5.123-66, nos seus demais artigos, é uma das que estenderam aos Tribunais Regionais um aumento de vencimentos de que já se achavam beneficiados os funcionários do Tribunal Superior. Procurou então o art. 4º instituir, para o futuro, uma repercussão imediata dos aumentos de vencimentos dos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral, originariamente equiparados aos da Câmara e do Senado, em favor dos funcionários dos Tribunais Regionais.

Esse efeito, de imediata repercussão dos aumentos, já se concretizou, recentemente, em resoluções administrativas dos Tribunais Regionais.

A essa prática não negou assentimento o Tribunal Superior Eleitoral.

Na Resolução nº 8.135, de 4 de maio do corrente ano, proferida no Processo nº 3.383, dando solução a expediente oriundo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, decidiu o Tribunal Superior que o aumento de vencimentos concedido aos seus funcionários, nas mesmas bases do que fora outorgado aos servidores civis e militares da União pelo Decreto-lei nº 1, de 21.12.66, se podia estender, mediante resolução administrativa dos Tribunais Regionais, aos funcionários destes.

Assim, a inconstitucionalidade que reconheço é parcial, subsistindo o art. 4º até o ponto em que não implica em alteração dos símbolos de vencimentos ou dos quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais. Vale como preceito de extensão automática dos aumentos percentuais que forem outorgados ao Tribunal Superior Eleitoral. Até esse ponto, ad-

mite-se coubesse a iniciativa a qualquer dos Tribunais Regionais, porque a extensão de aumentos genéricos de vencimentos, do Superior para os quadros dos Tribunais Regionais, não tem repercussão na autonomia organizativa de qualquer deles ou do próprio Tribunal Superior.

#### ALCANCE E SENTIDO DO ART. 4º SE NÃO FORA PARCIALMENTE INCONSTITUCIONAL

Não fôsse inconstitucional o art. 4º na parte em que estabelece regras de isonomia salarial pela identidade de denominação, pela equivalência de funções e pela identidade de classe, constituiria uma ordem programática para a reestruturação dos quadros de funcionários da Justiça Eleitoral. Mas a providência, nos casos concretos, dependeria de outra lei ou de outras leis, para cada um dos Tribunais.

Como disse na sessão de 4 do corrente, êsse caráter meramente programático me parecia revelado nas expressões "superior nem inferior".

Se a cada Tribunal Regional fôsse permitido dar execução concreta a essa norma geral e abstrata, poderia ocorrer ao Tribunal Regional do Amazonas a iniciativa de elevar o padrão de funcionário seu para equipará-lo ao Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, e a êste, por sua vez, a de baixar o padrão de funcionário seu para equipará-lo ao do Amazonas.

Isso não ocorreu, por certo. Obviamente, a simples resolução administrativa não pode executar senão para cima a doutrina salarial do art. 4º. Mas esta, em realidade, prevê a supressão das desigualdades tanto para baixo como para cima, o que, em concreto, só uma nova lei poderia fazer, resolvendo situações individuais mas executando também, nos casos indicados, o nivelamento por baixo.

A execução literal da lei, sem levar em conta que se trata de uma doutrina, e não de norma auto-executável, levaria a igualar, em virtude da "mesma denominação", cargos que não têm "equivalência" e em seguida passar a uma segunda equiparação porque a equivalência ficou desatendida, e assim sucessivamente, sendo várias as possibilidades de comparação, ora com êste, ora com aquele outro Tribunal.

Assim, por exemplo, ao equiparar-se o cargo isolado de "Porteiro" que não é só organizativamente isolado como às vezes cargo único na respectiva portaria, PJ-8 em alguns Tribunais Regionais, ao "Porteiro" PJ-7 de outros Tribunais que têm "Ajudante de Porteiro", verificado estaria o requisito da "mesma denominação", mas não o da "equivalência". O primeiro não tem comando de um ajudante, ao passo que o segundo o exerce. Levada em conta a simples denominação nessa primeira equiparação, far-se-ia uma segunda em obséquio ao critério da "equivalência", com o Chefe de Portaria PJ-6, de outros Tribunais que têm vários auxiliares na portaria.

Haverá equivalência entre Chefe de Secretaria, do Tribunal de um pequeno Estado, e o Diretor-Geral do Tribunal Superior ou de Estado mais populoso e com maior eleitorado?

E o Chefe de Seção, dos Tribunais que o têm logo abaixo de Chefe de Secretaria, será cargo equivalente ao de Diretor de Divisão dos Tribunais cujos trabalhos se organizam em Divisões subdivididas em Serviços?

Por tudo isso, pareceu-me que a reestruturação dos quadros, segundo os princípios do art. 4º citado, seria operação complexa, que o legislador não realizou, nem delegou, como de resto não podia delegar sendo função legislativa, aos Tribunais Regionais.

Não podia essa reestruturação efetuar-se em decisões administrativas dos Tribunais Regionais, cada qual aplicando critério próprio ao desenvolver o suposto pensamento geral da lei.

Dispares e variados os critérios, como se viu, cada uma das equiparações feitas desencadearia outras conseqüentes, e estas mais outras, numa cor-

rente sem fim. Funcionários do Tribunal Superior Eleitoral já estarão em condições de vindicar equiparação a funcionários de Tribunais Regionais. E' o caso dos nossos Diretores de Serviço, PJ-1, que, a prevalecer o que se tem feito, podem pretender nivelar-se aos Chefes de Seção, PJ-0, segundo a estruturação que os Tribunais Regionais do Maranhão e de Sergipe fizeram com fundamento no art. 4º.

Pareceu-me, em suma, estabelecer o art. 4º, na concisão de suas palavras, apenas princípios diretores para reestruturações de quadros que os Tribunais Regionais teriam de propor ao Poder Legislativo, "por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral", de acôrdo com o art. 30, II, do vigente Código Eleitoral, ou, até mesmo, na vigência da Constituição de 1967, reservada essa iniciativa ao Tribunal Superior Eleitoral, art. 110 nº II.

A tese de não ser auto-executável a norma foi adotada por alguns dos Tribunais Regionais que não extrairam tais conseqüências do art. 4º.

A êsse ponto de vista redargue com excelente argumentação o Tribunal Eleitoral da Bahia, no acôrdo que proferiu, da lavra do Dr. Leitão Guerra, declarando:

"Imperativo é o art. 4º, da Lei nº 5.123 de 1966. Contém em si todos os elementos para ser cumprido. Não necessita de normas explicativas, o que determinaria a expedição do regulamento. E', em outros termos, auto-executável".

"As conseqüências de uma lei ou de um dispositivo legal extrai o seu intérprete e aplicador. Tais conseqüências não precisam do reconhecimento de outra lei. O seu alcance e conteúdo são revelados pelo administrador. A função administrativa consiste precisamente na execução da lei e na edição de normas necessárias àquela execução".

"Não é com outra lei ou por seu intermédio que se executa uma lei".

(Resolução nº 38-67 do T.R.E. da Bahia)

Essa argumentação não esconde, porém, o fato evidente de que a execução da lei, mesmo sem qualquer demasia ou excesso, produz os mais incongruentes efeitos, destoantes, de todo, dos propósitos do legislador.

Não deixa de ser uma indicação preciosa dos verdadeiros fins do art. 4º citado a seguinte declaração com que a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados o endossou, ao aprovar o parecer do ilustre jurista Deputado Djalma Marinho.

Depois de mencionar o conteúdo do art. 4º do projeto, também art. 3º da Lei, afirmou aquele parecer:

"Acentuamos, finalmente, que o projeto era exame promove apenas a elevação dos vencimentos dos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais, *sem proceder a quaisquer modificações na estrutura dos Quadros das suas Secretarias*, que continuam escalonadas em 3 (três) grupos em função do eleitorado dos Estados, de acôrdo com a estatuído pela Lei nº 4.049-62".

(Diário do Congresso Nacional, I, 24.6.66, pág. 4.087).

Da mesma forma se pronunciou a Comissão de Orçamento, ao aprovar o parecer do nobre Deputado Armando Corrêa, com esta declaração:

"Desta forma, quando se promove apenas a elevação dos vencimentos dos servidores em apreço, *sem quaisquer modificações na estrutura dos respectivos Quadros*, somos, afinal,

pela aprovação do Projeto da douta Comissão de Constituição e Justiça".  
(Ibidem, pág. 4.088)

Outro elemento indicativo do exato alcance do art. 4º era caço pelo art. 8º da mesma lei, que abria o crédito necessário para atender às despesas decorrentes do aumento de vencimentos e vantagens, não, porém, para fazer face a quaisquer alterações de vencimentos com base no art. 4º.

Finalmente, o art. 5º da Lei mencionava gratificação para Diretores (de Divisão ou de Serviço) diferente da que atribuía a Chefes de Seção e Chefes de Zona Eleitoral, o que desde logo institua uma diferença entre aqueles e estes, que a doutrina dos Tribunais Regionais considerou equiparados.

Meditando sobre essa incongruência entre o entendimento que deram vários Tribunais Regionais ao art. 4º e o que resulta dos trabalhos legislativos e, até, de outras disposições da lei, verificando os resultados perturbadores que a sua execução, ainda que feita com prudência e sem excesso, acarreta, fica-nos a impressão de que, realmente, a lei não comportava outro efeito direto senão o de determinar a extensão automática, aos Tribunais Regionais, dos aumentos que viessem a ser outorgados aos funcionários do Tribunal Superior.

Outro efeito além desse, se não fôsse inconstitucional por defeito de iniciativa, dependeria de nova lei.

CONCLUSÃO

Em conclusão, meu voto é no sentido de que, em face da Constituição de 1946, se considere o art. 4º da Lei nº 5.123-66:

a) *constitucional* quanto ao efeito de estender automaticamente, aos funcionários de todos os Tribunais Regionais, aumentos de vencimentos, percentuais ou genéricos, que sejam outorgado a funcionários do Tribunal Superior ou de qualquer um dos Tribunais Regionais;

b) *inconstitucional* quanto ao efeito que importar em alterações de símbolos de vencimentos, classificações e estruturas de cargos, sejam estes isolações de provimento efetivo ou em comissão, sejam de carreira, sejam funções gratificadas.

Se o Tribunal nao der pela parcial inconstitucionalidade acima indicada, meu voto será no sentido de reconhecer no dispositivo:

1º) o efeito da letra a acima;

2º) o efeito de autorizar os Tribunais Regionais a organizar propostas de alteração dos quadros de sua Secretaria segundo os princípios de isonomia recomendados, para serem pelo Tribunal Superior conformadas a um critério uniforme e por este apresentadas ao Poder Legislativo nos termos do art. 110 nº II da Constituição de 1967.

Adotada uma ou outra solução, conheço e dou provimento ao recurso parcial que temos sob exame, oriundo do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para anular as alterações de símbolos de vencimentos e de gratificações autorizadas pelo acórdão recorrido.

E' o meu voto.

VOTOS

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Estou de acórdo com o Senhor Ministro Relator. Julgo parcialmente inconstitucional o art. 4º, de acórdo com o seu voto.

\* \* \*

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — De acórdo, pela inconstitucionalidade parcial.

\* \* \*

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Também acolho a arguição.

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — De acórdo.

\* \* \*

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Com o relator, pela inconstitucionalidade parcial.

ADITAMENTO AO VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Tendo em vista o acolhimento unânime da arguição de parcial inconstitucionalidade do art. 4º, sugiro ao Tribunal, em providência de ordem geral, autorizada pela natureza administrativa da matéria considerada neste julgamento, que se oficie aos Tribunais Regionais para que tornem sem efeito as alterações de símbolos de vencimentos e gratificações que hajam autorizado com base no art. 4º da Lei nº 5.123.

Seria, de resto, inaceitável que os efeitos da nossa decisão, sobre matéria pertinente à organização administrativa da Justiça Eleitoral, ficassem restritos aos Tribunais cujas resoluções suscitaram recurso para o Tribunal Superior. Seria desarrazoado atingir uma equiparação feita com aplicação moderada do art. 4º, como esta do Tribunal Regional do Distrito Federal, e deixar de pé alterações praticadas com maior amplitude por outros Tribunais Regionais, a que porventura não tenha sido oposto recurso pela Procuradoria Regional.

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — De acórdo com a providência de ordem geral.

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Também acolho a proposta do Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro Henrique Andrada — De acórdo.

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Acompanho o relator, também nesta parte.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — De acórdo.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. — Tomaram parte os Senhores Ministros: Victor Nunes Leal. — Cândido Colombo Cerqueira. — Décio Miranda. — Henrique Andrada. — Oscar Saraiva. — Amarílio Benjamin. — Funcionou como Procurador-Geral o Professor Haroldo Valladão.

RESOLUÇÃO N.º 8.047

Processo n.º 3.328 — Classe X — São Paulo

Aprova a transferência do bairro Cachoeirinha da jurisdição da 2ª para a 3ª zona eleitoral, da cidade de São Paulo.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a transferência do bairro Cachoeirinha da jurisdição da 2ª para a 3ª zona eleitoral, ambas da Capital do Estado de São Paulo, unificando o Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, já pertencente à 3ª zona, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 25 de novembro de 1966. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente. — Cândido Colombo Cerqueira, Relator. — Estêve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Senhor Presidente. Trata-se de telex do Tribunal Regional

(Publicado em Sessão de 22.6.67)

Eleitoral comunicando a transferência de Cachoeirinha da jurisdição da 2ª zona para a 3ª zona, ambas da Capital, unificando o subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, já pertencente à 3ª zona.

E' o relatório.

\* \* \*

Senhor Presidente, meu voto é no sentido da aprovação da transferência.

*Decisão unânime.*

#### COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. — Tomaram parte os Senhores Ministros: Cândido Colombo Cerqueira. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituído o Doutor Oscar Corrêa Pina.

#### RESOLUÇÃO Nº 8.066

Processo nº 3.356 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)

*Autoriza ao TRE do Estado do Rio de Janeiro a utilizar parte do saldo de destaque concedido para as eleições.*

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, nos termos da informação do Senhor Diretor-Geral: a) autorizar a instalação de um Telex; b) esclarecer que serão fornecidas ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro vinte máquinas de escrever e setenta e dois fichários de duas gavetas, destinados ao arquivamento das segundas partes dos títulos eleitorais, para distribuição aos Cartórios Eleitorais; c) esclarecer que a aquisição de máquinas, ou aparelhos, pelos Tribunais Regionais, somente podem correr à conta de destaques quando os mesmos forem concedidos para esse fim específico, e que a referência feita em ofício anterior, sobre aproveitamento de saldo de verba destinada a despesas gerais com eleições, diz respeito ao saldo da verba global e não a saldo de destaque concedido para outro fim; d) determinar que, em consequência, após o pagamento das importâncias ainda devidas ao Departamento de Imprensa Nacional e à instalação do Telex, seja o saldo recolhido ao Tesouro Nacional.

(Sem notas taquigráficas, por ter sido o processo julgado em sessão administrativa).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 13 de dezembro de 1966. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente. — Victor Nunes Leal, Relator. — Estêve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, como Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 22.6.67)

#### RESOLUÇÃO Nº 8.144

Consulta nº 3.417 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)

*Os cargos em comissão das Secretarias dos Tribunais Regionais de que trata a Lei 4.049, de 1962, devem ser providos por funcionários dos respectivos quadros.*

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à vista do processo em que o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba consulta sobre provimento do

(Publicado em Sessão de 22.6.67)

cargo de Diretor-Geral da sua Secretaria, responder que deve ser observado o art. 8º da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 16 de maio de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Estêve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, como Procurador-Geral Eleitoral.

#### RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Dirige-se a este Tribunal o Ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em telegrama nos seguintes termos:

"Nomeado Juiz Federal empossar-se dia dois maio Bacharel Agnelo Amorim Filho ocorrerá nesta data vaga Diretor nível PJ-1 Secretaria este Tribunal lugar ocupado caráter efetivo esse ilustre conterrâneo e que todavia seu afastamento será classificado comissão conforme tabela V apensa Lei nº 4.049-23 fevereiro de 1962, diploma estrutural Secretarias Triregelei. Constitui atribuição deste TRE organizar Secretaria provendo-lhes cargos forma da lei segundo dispõe art. 5 alinea V Regimento Interno adotado 1960. Entretanto Regimento Interno Secretaria votado 1961 art. 8 acrescenta Diretor Secretaria será nomeado forma art. 6, a saber mediante Portaria assinada Presidente após escolha entre Bacharéis Direito reputação ilibada e reconhecido valor jurídico. Acontece porém que já invocada Lei nº 4.049 art. 8 estabelece diferentemente que cargos em comissão e funções gratificadas Secretarias serão providos funcionários respectivo Quadro escolhidos livremente pelo Presidente Tribunal. Semelhante limitação reduz área escolha alto funcionário e por outro lado dispensa aquelas condições titulado direito sabedoria jurídica e reputação imaculada exigidas regulamentos privativos. Nessa contingência formulo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral consulta respeito de qual procedimento deverá ser adotado este Tribunal ante desafio substituir principal Assessor responsável trabalhos organização execução serviço público tão relevante. Saudações. — Osias Magre Gomes, Presidente Triregelei Paraíba".

E' o relatório.

\* \* \*

O cargo, de que se ocupa a consulta, Diretor de Secretaria do Tribunal Regional da Paraíba, passou a ser em comissão desde o momento em que se vagou pela nomeação para Juiz Federal do seu último titular, Doutor Agnelo Amorim Filho. E' o que indica a nota aposta ao pé da Tabela V da Lei nº 4.049-62, quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais, artigo 30 do Código Eleitoral, Lei nº 4.737-65, elaborar o seu regimento interno, organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional, provando-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior, a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

Informa o Tribunal consulente que o seu Regimento Interno manda prover os cargos da Secretaria na forma da lei e que o Regimento da Secretaria, posteriormente votado, acrescenta que o Diretor da Secretaria será nomeado mediante portaria do Presidente após escolha entre bacharéis em direito, de reputação ilibada e de reconhecido valor jurídico.

Sobre essa norma interna prevalece, entretanto, a meu ver, a disposição contida no art. 8º da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, que reza:

"Os cargos em comissão e as funções gratificadas das Secretarias dos Tribunais de que se ocupa esta Lei serão providos por funcionários dos respectivos quadros, escolhidos pelo Presidente do Tribunal".

A revogação ou modificação desse preceito somente poderia ser efetuada por uma nova lei, que tomasse como exemplo a Lei nº 4.017, de 16 de dezembro de 1961, alusiva ao quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, que não contém disposição semelhante à do art. 8º da Lei nº 4.049.

Em face do exposto, meu voto é para que se responda à consulta declarando que o provimento em comissão, a que se vai proceder agora, deve recair em funcionário do quadro do próprio Tribunal.

*Decisão unânime.*

#### COMPARECIMENTO

Presidiu a este julgamento o Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. — Tomaram parte os Senhores Ministros *Hermes Lima*. — *Cândido Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — *Amarílio Benjamim*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, Substituto o Doutor *Oscar Corrêa Pina*.

## TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

### ACÓRDÃO Nº 240-66 — BAHIA

*A impugnação da escolha de candidatos a Governador e Vice-Governador do Estado somente se legitima quando fundada em inelegibilidade ou incompatibilidade.*

*Competindo às Comissões Diretoras Municipais a indicação dos seus representantes à Convenção Regional, é suficiente que elas estejam registradas e instaladas, não se devendo cogitar, para os atos que lhe são específicos, do prévio registro ou anotação dos respectivos Gabinetes Executivos.*

Vistos e examinados os autos registrados sob nº 113, classe "N", acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação oferecido pelo Movimento Democrático Brasileiro. Seção da Bahia, quanto à escolha pela Convenção Regional da Aliança Renovadora Nacional Seção deste Estado, de candidatos a Governador e Vice-Governador da Bahia.

A preliminar suscitada pela ARENA, quanto à necessidade de possuir o Delegado do M.D.B. "outorga expressa" para a impugnação, não mereceu acolhida na forma do parecer do Doutor Procurador Regional Eleitoral.

O Código (Lei nº 4.737-65) atribui ao Delegado credenciado junto ao T.R.E. — art. 66, § 4º — o direito de representar o Partido (a tanto se equiparam, presentemente, as organizações) perante qualquer Juízo do Estado e, assim, não há como cogitar de poderes especiais para o exercício de uma das faculdades conferidas à agremiação.

De referência à impugnação, em verdade não se trata de arguição de inelegibilidade ou incompatibilidade, únicos casos admitidos pelo Ato Complementar nº 9, art. 4º, § 2º.

As eleições indiretas que se irão processar resultaram do Ato Institucional nº 3, disciplinadas pelo Ato Complementar nº 9, sendo modificados os critérios para a eleição dos governantes e os prazos e processamento das impugnações, estas restritas a inelegibilidade ou incompatibilidade.

Sendo restritos e expressos em lei os casos enumerados, não há possibilidade de tentar-se a inovação de outros, não especificados, a tanto equivale a impugnação da escolha por motivo não inscrito nos diplomas que regem a espécie.

A criação das organizações políticas — AC-4 — o reduzido prazo previsto pelo calendário para a composição das Comissões Diretoras Municipais e, quase de imediato, o das Convenções Regionais para a escolha de candidatos ao Governo do Estado demonstram, sem dúvida, o regime excepcional a que

se deverá subordinar o processamento das mesmas eleições e as limitações quanto às impugnações.

Pelo AC-9 mais evidente se mostra que a escolha de candidatos somente comporta, por parte de organizações com atribuições de partidos políticos ou ao Ministério Público, a arguição de inelegibilidade ou incompatibilidade, devendo o intérprete ter em vista, quando do estudo da lei, o fim a que ela se destina e o modo de sua eficaz aplicação, sem filigranas que resultem, afinal, em embaraços ou mesmo na sua inaplicabilidade.

Não se tratando de qualquer das hipóteses apontadas, recusa o T.R.E. guarida à pretensão do Movimento Democrático Brasileiro.

Mas, sustenta o impugnante que a Convenção Regional da ARENA não se processou válidamente, por força do vício de representação das células municipais.

Escuda a sua assertiva na ausência de registro dos Gabinetes Executivos Municipais e cujo organismo, no entender do impugnante, é quem vivifica e possibilita às Comissões Diretoras Municipais "exercer as suas atribuições".

A tese é demasiadamente avançada e não se condiz com os princípios informadores da agremiação.

Desde que regularmente instalada a Comissão Diretora Municipal, que é o órgão representativo, havendo obtido o prévio registro no T.R.E., não se pode negar a ela o direito de eleger os seus representantes à Convenção Regional, como faculdade de sua exclusiva competência e atribuição.

Os Gabinetes têm simples funções executivas, delegadas pelas Comissões Diretoras e o exercício de atribuições destas não se subordina àqueles.

Pelo art. 9º do Documento Constitutivo da ARENA, as Convenções Regionais são integradas, dentre outros,

"por dois representantes de cada uma das Comissões Diretoras Municipais".

Vê-se, por conseguinte, que a indicação é da absoluta competência das Comissões Diretoras, nela não interferindo, de nenhuma maneira, os Gabinetes Executivos.

Poder-se-ia dizer, até, que o assunto objetivado na impugnação é pertinente à economia interna da agremiação, sem reflexos ou interesses externos. A ARENA competia examinar as credenciais e se estas foram acolhidas pela assembléia soberana, no instante de sua apresentação, falece qualidade ao impugnante para investir.

No âmbito da escolha de candidatos pelas organizações políticas, se os requisitos essenciais para a convocação de convenções foram obedecidos, se existe caso de inelegibilidade ou incompatibilidade,

não cabem indagações que somente dizem respeito à própria agremiação.

E' princípio sedição que em se tratando de nulidade, a tanto equivale, no caso *sub judice*, a impugnação concernente à validade da convenção Regional da ARENA, somente deverá o Juiz cancelá-la quando a lei assim comine.

Matéria restrita de aplicação, não se pode ampliar os casos previstos e no campo do direito eleitoral ainda maiores são as reservas.

Frágil, inconsistente e inadequada a motivação apontada e através da qual se pretende invalidar a escolha dos candidatos.

Sendo os casos de inelegibilidade ou incompatibilidade os estritamente declarados em lei, não se podendo negar condição aos candidatos por motivos não prescritos na legislação, Constituição Federal, arts. 138, 139 e 140, Emendas Constitucionais 9 e 14, e Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, e porque também não seja pertinente a alegação de vício na constituição da Convenção Regional, quanto ao modo de indicação dos representantes das Comissões Diretoras Municipais, improcedente, por qualquer prisma, a impugnação.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1966. — *Aderbal Gonçalves*, Presidente. — *Newton O'Dwyer*, Relator.

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 59.750 — PARANÁ

Recorrente: Câmara Municipal de Catanduvas.  
Recorrido: Jorge Bernardo Bueno.

*Ementa — Anulação de eleição indireta de Vice-Prefeito em desconformidade com a emenda Constitucional nº 6, de 1964.*

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, em 30 de março de 1967. — *Cândido Motta Filho*, Presidente e Relator.

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cândido Motta Filho* — O recorrido pediu segurança contra atos da Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, porque anulou sua eleição para Vice-Prefeito e procedeu nova eleição elegendo outro, o que impediu sua posse.

A segurança foi denegada, dizendo a decisão a fls. 51 no ponto assinalado:

“Passo à decisão.

Os atos contra os quais se insurge o impetrante não merecem a menor censura. Da farta prova documental junta aos autos, colhe-se que ao anular a eleição do impetrante, para o cargo de Vice-Prefeito, a Edilidade de Catanduvas o fez baseada em que essa eleição não se realizou num ambiente em que os Senhores Vereadores pudessem escolher livremente o seu candidato, mas, sob forte pressão e ameaças de violência da parte do então Prefeito Augusto Gomes de Oliveira Junior, que, por esse modo condenável, forçou uma eleição favorável ao seu candidato, Senhor Jorge Bernardo Bueno.

Essa, a motivação da Resolução nº 2-64 (doc. de fls. 19) por força da qual, o ora impetrante teve anulada a sua eleição e foi afastado do cargo para o qual foi eleito.

Cumpre notar que tais ameaças e pressões não consistiram de meras alegações da parte do Senhor Presidente da Câmara, como se quisesse ele com isso justificar o procedimento da Câmara, mas, evidentemente se concretizaram e estão sobejamente demonstradas através da farta documentação junta

aos autos (fls. 30 a 47) a qual nos leva à convicção segura de que o então Prefeito Augusto Gomes de Oliveira Júnior, achando-se seriamente implicado, como responsável direto, por desvios de vultosas verbas públicas e malversação de dinheiros da Municipalidade de Catanduvas, coagiu os Senhores Vereadores a eleger o candidato de sua preferência, ao cargo de Vice-Prefeito, de modo que a sua administração ruínosa e os seus atos altamente danosos ao interesse público fôssem conservados ocultos e sem os riscos de virem a ser denunciados por um Vice-Prefeito de outra corrente. Dessa forma, a eleição assim realizada sob ameaças e pressões não poderia retratar a vontade livre, consciente e soberana dos Senhores Vereadores que nela tomaram parte, além do que, o autor de tais coações e ameaças, visava exclusivamente fins escusos e a satisfação de interesses pessoais, em detrimento da causa pública. Conseqüentemente, os resultados danosos dessa eleição não poderiam convalecer. Louvável, portanto, sob todos os aspectos, foi a atitude tomada pela Câmara Municipal de Catanduvas, em anular uma eleição assim inquinada de tão graves vícios, o que encontra não só o mais irrestrito apoio nas disposições da vigente Legislação Civil Brasileira, como também se apoia nos mais rígidos princípios de moral e honestidade que devem nortear a administração do bem público. Tal eleição, inquinada do vício da coação, constituiu-se em ato viciado, carecia de legitimidade, e, assim sendo, não poderia gerar direito nem líquido, muito menos certo, o que retira do seu titular — o impetrante — a proteção legal.

Dessa forma, entendemos que a anulação da eleição do impetrante, e, a conseqüente escolha de outro Vice-Prefeito, ocorrida posteriormente, constituíram atos legitimamente amparados por lei e não ensejam o menor reparo, não merecendo, assim, o impetrante, o arrimo da lei. Não há direito nem líquido, nem certo, a proteger.

Em face dessas considerações, e, por tudo o mais que dos autos consta, hei por bem julgar pela improcedência da petição de fls. 2, denegando a segurança impetrada”.

Mas, o C. Tribunal de Justiça do Estado, a fls. 89, houve por bem reformar o decidido, com a seguinte ementa: “Recurso de mandado de segurança. Provedimento. Eleição indireta de Vice-Prefeito Municipal. Nulidade. Disposição constitucional transitória. Eficácia. — A disposição constitucional transitória é de eficácia limitada ao tempo. — Nula é a eleição do Vice-Prefeito, realizada pela Câmara Municipal, quando já escoado o prazo de trinta dias fixado na Emenda Constitucional nº 6.164, de 21 de

fevereiro de 1964. Exaurido o prazo, cessa automaticamente a competência da edilidade para fazê-lo.

O recurso extraordinário da Câmara Municipal é pelas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, que foi contrariado.

O recurso, que subiu pela letra *d* está desamparado pelo parecer da Procuradoria-Geral.

E' o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho (Relator) — E' incensurável o acórdão recorrido. A emenda constitucional nº 6, de 1964, estabeleceu o prazo de trinta dias para a Câmara rever seu ato. Decorreu o prazo sem que ela fôsse promovida, tanto mais que se reuniu sem a necessária convocação na forma da lei.

Além disso, a anulação se fundamentou em coação, matéria que sequer foi posta no plano da convocação.

Não há conflito de jurisprudência nem direito federal violado.

Não conheço do recurso.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: não conhecido à unanimidade.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Cândido Motta Filho, Relator.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Eloy da Rocha, Hermes Lima e Cândido Motta Filho.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Prado Kelly.

Ausente, por se achar no exercício da Presidência do Tribunal, o Excelentíssimo Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

Secretaria da Terceira Turma, em 30 de março de 1967. — José Amaral, Secretário.

## PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

### CÂMARA DOS DEPUTADOS

#### PROJETO APRESENTADO

##### Projeto n.º 335, de 1967

Revoga o art. 8º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 8º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1967. — Humberto Lucena.

#### Justificação

Este projeto visa a revogar o art. 8º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1967 (Código Eleitoral), que dispõe sobre o pagamento de uma multa, pelo brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, cobrada no ato da inscrição eleitoral.

Já o art. 59, da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, dispensou a aplicação dessa multa a quem se alistasse até 31 de março de 1967.

E' que, na prática, esse dispositivo vem sendo obstáculo à ampliação do eleitorado brasileiro, pois, em sua maioria, a nossa população, sobretudo na zona rural, é constituída de pessoas cujo estado de pobreza não permite o cumprimento dessa exigência legal, sendo o pagamento da multa transferido para os partidos políticos, já tão onerados com outras

(Publicado no Diário do Congresso — Seção I — 17.6.67)

despesas decorrentes do próprio alistamento, da propaganda e dos dias de eleição, entre outras.

Assim, como já existem outras sanções legais contra aqueles que não se alistam eleitores, na idade prevista, acreditamos que a revogação, pura e simples, desse artigo do Código Eleitoral, atuaria benéficamente, do ponto de vista do fortalecimento de nossa democracia representativa, porque, desde logo, propiciaria um aumento considerável do número de eleitores.

Entretanto, se fôr julgada muito radical a nossa proposição no assunto, apresentariamos, como alternativa, aos órgãos técnicos competentes, a idéia de pelo menos, em caráter substitutivo, suspender a vigência desse dispositivo legal, até 15 de novembro de 1970, quando deverão se realizar, no País, eleições gerais para Presidente da República, Governadores e Vice-Governadores de Estado, Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais. Seria neste caso, uma solução intermediária, para atender aos apelos que, no momento, estamos recebendo de todos os recantos do território nacional.

A nosso ver, porém, a sugestão do projeto é a que mais se coaduna com a realidade política e social do Brasil.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1967. — Humberto Lucena.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.961 — DE 4 DE MAIO DE 1966

"Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 5 (cinco) por cento a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona imposta pelo Juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral, através de selo federal inutilizado no próprio requerimento".

LEI Nº 4.961 — DE 4 DE MAIO DE 1967

"Art. 59. Não se aplicará a multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), a quem se alistar até o dia 31 de março de 1967". — Humberto Lucena.

## PROJETOS EM ESTUDOS

### Projeto de Lei Complementar n.º 1-B, de 1967

TENDO ANEXADOS OS DE NS. 4, 5, 7, 10, 12 e 13.  
DE 1967

*Disñõe sôbre a remuneração de vereadores.  
Parecer às emendas de Plenário: da Comissão  
de Constituição e Justiça, com substitutivo,  
contra o voto o Sr. Accioly Filho.*

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1-A, DE  
1967, A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os vereadores das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de cem mil habitantes poderão perceber subsídios, divididos em parte, fixa e variável, e mais a ajuda de custo.

§ 1º A parte fixa será paga em duodécimos, no decurso do ano, e a variável conforme o comparecimento.

§ 2º A ajuda de custo e o subsídio serão fixados no fim de cada legislatura para a subsequente.

Art. 2º O subsídio e a ajuda de custo dos vereadores das capitais não poderão exceder à metade do que percebem os deputados nos respectivos Estados.

Art. 3º O subsídio e a ajuda de custo nas cidades de mais de cem mil habitantes não poderão exceder à metade do que vencem os vereadores das capitais de seus Estados.

Art. 4º As despesas com o Poder Legislativo de cada município não poderão ultranassar de cinco por cento (5%) das competentes receitas correntes.

Art. 5º Os subsídios e as ajudas de custo de que trata esta lei, na presente legislatura, poderão ser votados pelas próprias Câmaras Municipais, obedecidos os limites e critérios nela fixados.

Art. 6º Os vereadores referidos nesta lei terão direito ao subsídio e à ajuda de custo a partir de 1º de fevereiro de 1967.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário. Sala das Sessões, em 27 de março de 1967. — *Celestino Filho.*

### Justificação

O Ato Institucional nº 2 havia suprimido a remuneração de vereadores, pois assim dispõe:

“Art. 10. Os vereadores não perceberão remuneração, seja a que título for”.

Ressalva, porém, o direito dos edis até o fim do mandato, estabelecendo, contudo, que a remuneração nunca poderia ser superior à metade do que percebiam os deputados do Estado respectivo (art. 28, A.I. nº 2).

A Constituição de 24 de janeiro de 1967, guardando em parte os princípios do Ato Institucional nº 2, restabeleceu a remuneração para vereadores das capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar (§ 2º, art. 16).

O diploma legal, pois, com êsse objetivo, deverá fixar os limites e os critérios em que se basearão as Câmaras Municipais privilegiadas, para votarem os subsídios e ajuda de custo de seus vereadores.

É o que propomos com êste projeto.

Procuramos estabelecer uma diferença entre as cidades de mais de cem mil habitantes e as capitais dos Estados. Nestas, os vereadores deverão perceber mais do que naqueles, por razões óbvias.

O critério adotado para a fixação dos subsídios dos vereadores das capitais foi o da metade da remuneração dos deputados estaduais. Desta forma, também, dispunha o art. 28 do Ato Institucional nº 2.

Quanto às outras cidades, entendemos que seus vereadores poderão perceber até a metade da remuneração dos eleitos para as capitais.

Por outro lado, entendemos que a lei deveria limitar em 5% os gastos do Município com o Poder Legislativo, para evitar excessos de despesas prejudiciais ao Tesouro Nacional. Aliás, a Constituição consagra êste princípio restritivo, quando determina que “a despesa de pessoal da União, Estados e Municípios não poderá exceder a cinquenta por cento das respectivas receitas correntes (art. 66, § 4º).

Por fim, para adaptar a situação atual à Constituição, a lei autorizará, excepcionalmente, às Câmaras de Vereadores a votarem os subsídios para a presente legislatura, inclusive retroagindo os seus efeitos a 31 de janeiro d'êste ano.

Não temos a presunção de entender que o projeto seja perfeito. Dêle vale a iniciativa. Reclama a colaboração de todos. É o que esperamos. — *Celestino Filho.*

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

#### CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

Art. 16. A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País, dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas;

II — pela administração própria no que concerne ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e a aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei estadual;

b) a organização dos serviços públicos locais.

§ 1º Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

a) da Assembleia Legislativa, os Prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual;

b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional, por lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º Somente terão remuneração os vereadores das capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.

§ 3º A intervenção nos Municípios será regulada na Constituição do Estado, só podendo ocorrer:

a) quando se verificar impropriedade no pagamento do empréstimo garantido pelo Estado;

b) se deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

c) quando a administração municipal não prestar contas a que esteja obrigada na forma da lei estadual.

§ 4º Os Municípios poderão celebrar convênios para a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum cuja execução ficará dependendo de aprovação das respectivas Câmaras Municipais.

§ 5º O número de Vereadores será, no máximo de vinte e um, guardando-se proporcionalmente com o eleitorado do Município.

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 18 de abril de 1967.

Ofício nº 22-67.

Senhor Presidente:

Atendendo à deliberação unânime da Turma A desta Comissão, realizada hoje, solicito a Vossa Excelência seja o projeto de Lei Complementar nº 2, de 1967, do Senhor Luiz Viana Neto, regulamentando

os subsídios de vereadores das capitais e dos municípios de mais de 100 mil habitantes, anexado ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1967, por se tratar de matéria análoga.

Nesta oportunidade reitero a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e admiração. — *Djalma Marinho*, Presidente.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 1967 (ANEXADO)**

*Regulamenta os subsídios de vereadores das Capitais e dos Municípios de mais de cem mil habitantes.*

(DO SR. LUIZ VIANA NETO)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a 100.000 habitantes serão remunerados dentro dos critérios e limites estabelecidos pela presente lei complementar da Constituição.

Art. 2º Os vereadores perceberão subsídios dividido em partes fixa e variável, devendo esta ser, no mínimo, igual àquela.

Art. 3º O subsídio dependerá do número de vereadores do Município, não podendo ultrapassar os seguintes limites:

I — Municípios de 18 a 21 vereadores: subsídio até 12 vezes o salário-mínimo vigente no Município;

II — Municípios de 14 a 17 vereadores: subsídio até 9 vezes o salário-mínimo vigente no Município;

III — Municípios de 13 ou menos vereadores: subsídio até 6 vezes o salário-mínimo vigente no Município.

§ 1º De nenhum modo, o subsídio de vereador poderá exceder de dois terços dos subsídios atribuídos aos deputados à Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 4º E' vedada a concessão de ajuda de custo, ou remuneração outra, além do subsídio, pelo exercício da vereança.

Art. 5º O subsídio será fixado no fim de cada legislatura para a subsequente.

§ 1º As Câmaras Municipais, cujas legislaturas em curso na data de publicação desta lei complementar se tiverem instalado depois de 27 de outubro de 1965, deverão fixar o subsídio de seus vereadores para esta legislatura.

Art. 6º Esta lei complementar da Constituição entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. — *Luiz Viana Neto*.

*Justificativa*

O presente projeto de lei complementar do que estatui o § 2º do art. 16 da Constituição Federal hauriu na própria Carta Magna sua principal inspiração.

Para tanto basta verificar-se que, em suas linhas mestras, o projeto incorpora princípios e diretrizes consagrados no texto constitucional.

Assim, não foi colhido o preceito que divide o subsídio em partes fixa e variável. Por igual, da Lei Maior foi extraída a norma que determina a cada legislatura fixar o subsídio da subsequente. E ainda na Constituição de 24 de janeiro se informou para estabelecer ao subsídio de vereador o limite de 2/3 do atribuído ao deputado da Assembléia Legislativa de seu Estado.

Afinado com o modelo constitucional e não identificando suas linhas básicas, o projeto, no entanto, ensaia notas que lhe são peculiares. Não pela preocupação de originalidade, mas antes pelo desejo de corrigir desvios, verificados na aplicação do dispositivo constitucional que dispõe sobre matéria aná-

loga à do projeto (art. 13, item VI da Constituição Federal).

De fato, a norma constitucional — herdada do Ato Institucional nº 2 — que limitou o subsídio de deputado estadual em 2/3 ao atribuído aos membros do Congresso Nacional, se de um lado coibiu a liberalidade de algumas Assembléias Legislativas, de outro permitiu que, à sua sombra, fossem efetuados novos aumentos tão indesejáveis quantos os anteriores. Assim, a barreira constitucional, ao estabelecer teto fixo para a remuneração de deputados estaduais, não obstante ter pretendido a limitação de subsídios, propiciou-lhes significativa majoração em vários Estados.

Realmente, a bitola dos 2/3, estreita para os subsídios correntes em algumas unidades da Federação, mostrou-se excessivamente ampla para outras, cujas Assembléias, em muitos casos, nem por isso deixaram de entendê-la como incoincando, não o máximo, mas o mínimo a ser pago aos seus membros.

Dessa exegese resultou, ainda, o nivelamento do subsídio de deputado estadual de quase todas as unidades da Federação, gerando situação cuja falta de equidade é escusado ressaltar. Bastaria para isso atentar-se às profundas diferenças de riqueza que separam os Estados brasileiros, se não se quisesse rererir também as variações que sofre o custo de vida ao longo do território nacional.

Preocupado em evitar que se reproduzam os mesmos desajustes na fixação do subsídio de vereador, o projeto, sem eliminar o critério que manda guardar proporcionalidade entre a remuneração dos membros dos poderes legislativos, a êle aduz novas variantes, capazes de obviar os inconvenientes apontados na esfera estadual.

Primeiramente permite oscilar o subsídio em função do número de vereadores do município, certo de que este número há de lhe espelhar as proporções dentro do Estado que integra.

Estatui ainda o projeto que o nível máximo do subsídio dependerá do salário-mínimo vigente no Município, como índice que traduz o custo de vida na localidade.

Por fim, como teto da remuneração, o projeto estabelece o limite de 2 terços dos subsídios dos deputados às Assembléias Legislativas dos respectivos Estados. Afastou-se, portanto, do nível adotado pelo Ato Institucional nº 2 (art. 28), por entender que a tabela móvel, por que optou, permite elastecer o critério anterior, sem exagêro nem injustiça.

A conjugação do limite dos 2/3 com as duas balizas móveis acima referidas — o número de vereadores e o salário-mínimo — permitirá aos edis remuneração real sempre proporcional à expressão dos municípios que representam, sem desrespeito a hierarquia necessária entre os subsídios de vereador e de deputado estadual da mesma unidade federativa.

Foram essas considerações que orientaram a elaboração deste projeto de lei complementar da Constituição, de cujo império imediato se excluíram os subsídios dos vereadores cujas legislaturas em curso foram instaladas antes da edição do Ato Institucional nº 2, tanto é indiscutível continuarem subordinados ao que dispõe sobre a matéria aquele édito da Revolução.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1967. — *Luiz Viana Neto*.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO DO BRASIL**

Art. 16. A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas;

II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e a aplicação de suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei estadual;

b) à organização dos serviços públicos locais.

§ 1º Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

a) da Assembléia Legislativa, os Prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual;

b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional, por lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º Sómente terão remuneração os Vereadores das capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.

§ 3º A intervenção nos Municípios será regulada na Constituição do Estado, só podendo ocorrer:

a) quando se verificar impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;

b) se deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

c) quando a administração municipal não prestar contas a que esteja obrigada na forma da lei estadual.

§ 4º Os Municípios poderão celebrar convênios para a realização de obras de interesse comum; cuja execução ficará dependendo de aprovação das respectivas Câmaras Municipais.

§ 5º O número de Vereadores será, no máximo de vinte e um, guardando-se proporcionalmente com o eleitorado do Município.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER DO RELATOR

#### I — Relatório

*Lei Complementar*, na definição de João Mangabeira — “é a que compõe, completa, afeição ou remata a lei especial, que a Constituição determina seja feita ou a que se refere particularmente em artigo específico de seu texto” (in “Documentos Parlamentares — Leis Complementares” — vol. I, pág. 199).

Vê-se, assim que a lei se diz “complementar”, única e exclusivamente em razão de sua finalidade. Formal e hierarquicamente não deixa de ser uma lei de caráter ordinário, cuja elaboração cabe portanto, inteiramente ao Poder Legislativo.

A Constituição Federal, inovando na matéria, estabeleceu um *quorum* especial para a sua votação, mas reconhecendo-lhe o caráter de lei ordinária, determinou que na sua elaboração fossem — “observados os demais termos da votação das leis ordinárias” (Constituição, art. 53).

São, portanto, constitucionais, os projetos de lei complementar de iniciativa dos Deputados Celestino Filho e Luiz Viana Neto, pois, ressalvados os casos de competência exclusiva, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado (Constituição, art. 59).

No mérito ambos os projetos visam complementar o art. 16, § 2º, da Constituição Federal que dispõe:

“Sómente terão remuneração os Vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar”.

Os dois projetos adotam para a remuneração dos Vereadores o sistema clássico do subsídio, dividido em parte fixa e variável e estabelecem critério de serem fixados numa legislatura, para vigorar na subsequente.

A principal diferença entre as duas iniciativas está na forma preconizada para a fixação do *quorum* desses subsídios.

O primeiro, de autoria do Deputado Celestino Filho, estabelece o *subsídio fixo* limitado para os Vereadores das capitais à metade do que perceberem os Deputados dos respectivos Estados, e para os das cidades de mais de cem mil habitantes, à metade do que perceberem os Vereadores da capital do Estado.

O segundo, de autoria do Deputado Luiz Viana Neto, prevê o *subsídio móvel*, fixado em função do número de vereadores e do salário-mínimo vigente no município, e estabelece os seguintes limites para a remuneração:

“I — Município de 18 a 21 vereadores: subsídio até 12 vezes o salário-mínimo vigente no Município;

II — Municípios de 14 a 17 vereadores: subsídios até 9 vezes o salário mínimo vigente no Município;

III — Municípios de 13 ou menos vereadores: subsídio até 6 vezes o salário mínimo vigente no Município”.

De nenhum modo, o subsídio de vereadores poderá exceder de dois terços os subsídios atribuídos aos Deputados à Assembléia Legislativa do Estado”.

Outra divergência, entre os dois projetos, reside no fato do primeiro *permitir* e o segundo *proibir*, que além dos subsídios os vereadores percebem ajuda de custo.

Entretanto, estas divergências, fruto de ponto de vista e critérios diferentes, não afetam a constitucionalidade dos projetos.

O único ponto que merece reparo quanto a constitucionalidade, é o art. 4º do projeto, de autoria do Deputado Celestino Filho, que *estabelecendo um limite para as despesas do Legislativo* de cada município, excedeu e extravasou os limites traçados pelo dispositivo constitucional que pretende complementar.

Na impossibilidade de conciliar pontos-de-vista constitucionalmente válidos, embora divergentes, proponho à dita Comissão de Constituição e Justiça uma *substitutivo*.

Não o faço, porém, sem antes ressaltar algumas imperfeições do texto constitucional. Fico mesmo com a impressão de que o constituinte, tangido pelo tempo e pela ameaça de ver o Brasil submetido a uma Carta Magna outorgada, libertou-se da dificuldade transferindo para o legislador ordinário embaraços de que não soube deslindar-se.

Exemplificando: parágrafo quinto, do art. 16, estabelece: — “O número de vereadores será, no máximo, de vinte e um, guardando-se proporcionalidade com o eleitorado do Município.

A norma há de vigorar para toda a Nação. Observe-se, porém, que o eleitorado da Capital do Estado de São Paulo, é, aproximadamente, de 2.000.000 votantes. Para cumprir-se literalmente, a ordem do Código Maior, as cidades que contam com 200.000 eleitores, disporiam, para a composição das respectivas Câmaras de dois vereadores. Os municípios que relacionem cem mil eleitores não arrolariam, aritmeticamente, um vereador inteiro.

As comunidades, com menos de 80.000 eleitores e elas constituem a imensa maioria dos Municípios brasileiros, não lograriam organizar-se política e administrativamente. Ficavam compelidas a desdenhar todo o texto restante da Carta Magna. Não saberiam como estruturar o Município, nem o Legislativo conseguiria estruturar o País, partindo dos princípios irremovíveis e incontornáveis de que o Estado é a soma dos seus Municípios, assim como a União é a soma dos Estados e dos Territórios.

E lido a dificuldade, no substitutivo, reconhecendo que não soluciono, plena e satisfatoriamente, mas partindo da premissa de que a lei não prescreve o absurdo. Também, não alvitro a transferência da questão para os Estados, ou os próprios Municípios

porque o texto constitucional é imperativo. Tocamos fixar "os limites e critérios" da matéria (art. 16, § 2º, *in fine*).

Da mesma maneira, remunera-me o preceito de que os Governadores estaduais, com prévia aprovação das respectivas Assembleias Legislativas (artigo 16, § 1º, letra a), nomearão os Alcaldes das Capitais de seus Estados.

Não vejo por que privar-se as comunidades mais politizadas, do direito que se reconhece às menos politizadas.

Ma municípios com suas finanças em melhor ordem do que a dos Estados a que pertencem. A transformação do Prefeito, em preposto da Administração Estadual, vai ferir os legítimos interesses do próprio Município.

Não importa. Nossa função não é, por enquanto, a de corrigir equívocos e imperfeições da Constituição.

Estes reparos visam apenas, diante dos defeitos de quase ressentir a legislação complementar, ressaltar nossa responsabilidade aos olhos do povo.

Façamos o melhor, diante das más condições legislativas que nos são impostas.

Durante os poucos dias em que me foi permitido analisar os problemas inerentes a este projeto de lei complementar, recebi múltiplas sugestões, de diversos ilustres Deputados, entre os quais destaco as dos Senhores Deputados Gastone Righi, Cleto Marques e ouvi a opinião, sempre lúcida e ponderada, do Deputado Aniz Badra.

Agradeço todas elas, mesmo as que não consegui adotar. Revelam, sem discrepância, preocupação pelo bem público e um estado de perplexidade e de inquietação, oriundo de legislação revolucionária.

Reconheço que os limites estabelecidos no substitutivo são de certa forma injustos. Há Municípios em que a vereança é mais absorvente e estafante do que a própria deputação.

Penso no meu Estado e na minha cidade.

A Constituição, entretanto, confina-me a lhe respeitar as balizas. Sigo-as, por ordem e conta de terceiros.

Sugiro, assim, à douta Comissão de Constituição e Justiça que adote o seguinte substitutivo.

#### SUBSTITUTIVO

*Estabelece critérios e limites para a fixação do número e da remuneração dos Vereadores.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes serão remunerados de acordo com os critérios e limites estabelecidos por esta lei complementar.

Art. 2º A remuneração dos Vereadores será paga mensalmente, metade como parte fixa e metade em função do comparecimento às sessões.

Art. 3º A remuneração dependerá do número de habitantes do Município, do salário-mínimo vigente na região.

Art. 4º O total mensal da remuneração não poderá ultrapassar os seguintes limites:

I — Município de mais de dois milhões de habitantes, até quinze (15) vezes o salário-mínimo vigente na região;

II — Município que seja Capital de Estado ou tenha mais de um milhão de habitantes, até dez (10) vezes o salário-mínimo vigente na região;

III — Município de mais de quinhentos mil habitantes, até oito (8) vezes o salário-mínimo vigente na região;

IV — Município de mais de duzentos mil habitantes, até seis (6) vezes o salário-mínimo vigente na região;

V — Município de mais de cem mil habitantes, até quatro (4) vezes o salário-mínimo vigente na região.

Art. 5º Além da remuneração prevista no artigo 2º, não poderá os Vereadores perceber qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo.

Art. 6º A remuneração deverá ser fixada no fim de cada legislatura para vigorar na subsequente.

Parágrafo único. Na presente legislatura, a remuneração de que trata esta lei, poderá ser fixada pelas atuais Câmaras Municipais, respeitados os limites estabelecidos.

Art. 7º O número de Vereadores será fixado por lei estadual, na proporção de um para cada dez mil (10.000) eleitores, até o máximo de vinte e um (21).

Parágrafo único. Qualquer que seja o número de eleitores, as Capitais do Estado não poderá ter menos que quinze (15) Vereadores e os demais Municípios menos que sete (7).

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1967. — *Pedroso Horta, Relator.*

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 11.5.67, opinou, por maioria de votos, pela aprovação do Substitutivo apresentado pelo Relator, ao Projeto de Lei Complementar nº 1-67.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho — Presidente, Pedroso Horta — Relator, Henrique Henkin, Geraldo Guedes, Lauro Leitão, Osny Regis Arruda Câmara e Ulysses Guimarães.

Votam contra os Senhores Deputados: Celestino Filho e Montenegro Duarte.

Brasília, em 11 de maio de 1967. — *Djalma Marinho, Presidente.* — *Pedroso Horta, Relator.*

#### EMENDAS OFERECIDAS EM PLENARIO

##### Nº 1

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1-A, DE 1967

(Deputado Rozendo de Souza)

*Estabelece critérios e limites para fixação da remuneração dos vereadores.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os vereadores das capitais dos Estados e dos municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes serão remunerados de acordo com os critérios e limites estabelecidos pela presente Lei.

§ 1º O número de habitantes a que se refere este artigo será estabelecido da seguinte forma:

a) Com base no censo geral realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

b) Com base na Resolução nº 7.943, de 27 de setembro de 1966, do Tribunal Superior Eleitoral;

c) Com base na estimativa de atualização fornecida pelo IBGE, a requerimento do Presidente da Câmara Municipal e cujos valores serão, pelo mesmo órgão, também comunicados ao Tribunal Superior Eleitoral, apenas quando superiores a 100.000 (cem mil) habitantes.

§ 2º Conhecidos os dados a que se refere o parágrafo anterior, poderão as Câmaras Municipais adaptar os seus Regimentos, independentes de quaisquer outras formalidades, obedecidas as condições e limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º A remuneração será dividida em duas partes, uma fixa e outra variável, que representará

o subsídio a ser pago ao vereador. A parte variável deverá ser no mínimo igual à fixa.

Parágrafo único. A parte fixa será paga mensalmente, em parcelas iguais e a parte variável por reunião a que comparecer o vereador.

Art. 3º Além da remuneração prevista no artigo 2º não poderá o vereador perceber qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo.

Art. 4º A remuneração dependerá do número de habitantes, da receita orçamentária do Município e do subsídio dos deputados à Assembleia Legislativa do Estado respectivo.

Art. 5º O total da remuneração dos vereadores das capitais dos Estados não poderá ser superior a 2/3 do valor dos subsídios dos deputados estaduais.

Art. 6º O total da remuneração dos vereadores dos demais municípios não poderá ultrapassar de 2/3 do teto estabelecido para os vereadores das capitais.

§ 1º Os vereadores dos municípios de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e até 200.000 (duzentos mil) habitantes e cuja receita seja inferior ou igual a NCr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos), terão os seus subsídios fixados até 40% (quarenta por cento) do valor máximo estabelecido neste artigo.

§ 2º Para os municípios de mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, far-se-á um acréscimo de 5% (cinco por cento) para cada 100.000 (cem mil) habitantes, ao valor estabelecido no parágrafo anterior, e mais 5% (cinco por cento) para cada NCr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos) de aumento da receita referida no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A receita a que se refere este artigo é aquela própria do município, não se computando aquelas provenientes de auxílios ou convênios temporários.

Art. 6º A remuneração é fixada no fim de cada legislatura, para vigorar na subsequente.

Parágrafo único. Na presente legislatura a remuneração de que trata esta Lei, poderá ser fixada pelas atuais Câmaras Municipais, respeitados os limites e condições estabelecidos, prevalecendo a determinação a partir de 15.3.67 ou do ato da posse, se posterior a esta data.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 1967. — Deputado *Rozendo de Souza*.

### Justificação

Da tribuna.

O Senhor *Rozendo de Souza* — Senhor Presidente, Senhores Deputados, face ao art. 16, §§ 2º e 5º da Constituição Federal, vários projetos de lei foram apresentados no Senado Federal e na Câmara dos Deputados sobre a remuneração dos vereadores. Fizemos uma análise dos mesmos, inclusive dos pareceres e discussões havidos. A nossa presença nesta tribuna tem portanto a finalidade, apenas, de trazer ao conhecimento do plenário os pontos fundamentais, coincidentes ou antagônicos, resultantes dos respectivos projetos e relativamente à remuneração dos vereadores.

### I — SOBRE O MÉRITO DA REMUNERAÇÃO

O parecer do relator da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, Senador *Josaphat Marinho*, traz vários pronunciamentos sobre o mesmo, entre os quais alinha *Hely Lopes Meireles*, *Levi Carneiro*, *Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1958)* como contrários à remuneração dos vereadores, *Orozimbo Nonato*, os *Desembargadores Aprígio Ribeiro*, *Márcio Ribeiro* e *Helvécio Rosemberg* e o *Professor Cláudio Pacheco* como favoráveis, em pareceres havidos em outras oportunidades.

Assim, sobre o mérito, com base nos referidos pareceres e segundo nosso pensamento, argumentamos:

a) a natureza dos serviços das Câmaras Municipais é a mesma das Assembleias Legislativas e do Congresso Nacional (Senado e Câmara) e estes são remunerados;

b) ha prestação de serviços e como tal deverá haver justa retribuição do trabalho produzido;

c) a vida tornando-se mais complexa, às necessidades, a prover, mais numerosas, a solução dos problemas mais difíceis, tem obrigado aos representantes do povo (e os vereadores são aqueles que mais diretamente sofrem estas consequências) a dar uma assistência maior, eficaz e permanente aos seus eleitores e à comunidade, inclusive fora do expediente normal das sessões da Câmara;

d) a remuneração promove melhor possibilidade da participação, nas Câmaras, de elementos das classes mais modestas;

e) haverá compensação para as despesas daqueles que residem mais longe da sede dos Municípios (especialmente os vereadores dos Distritos).

### II — SOBRE OS PROJETOS APRESENTADOS

Apreciamos os seguintes itens:

a) *Remuneração* — A maioria dos projetos considera a remuneração em duas partes: a fixa e a variável; esta, sendo função do comparecimento.

Fugiu desta sistemática a emenda do Senador *Vasconcelos Tôrres*, que preconiza valores, anuais, com base nas receitas do exercício anterior. Todos vedam a ajuda de custo sob qualquer título, a exceção do projeto "Celestino Filho" que a permite. O projeto "Pedroso Horta" considera a parte fixa igual à parte variável (1/2 para cada). Já o projeto "Luiz Viana Neto" considera a parte variável igual ou superior à parte fixa.

b) *Tetos estabelecidos* —

*Projeto "Catete Pinheiro"* — subsídios até 12 salários mínimos regionais; valores inferiores a 2/3 dos subsídios dos deputados estaduais.

*Emenda "Vasconcelos Tôrres"* — função da receita anual.

*Projeto "Celestino Filho"* — para as capitais, os subsídios até a metade dos subsídios dos deputados estaduais e nos demais municípios, até a metade dos subsídios das capitais. As despesas com os subsídios não ultrapassarem 5% (cinco por cento) das despesas correntes (esta limitação das despesas foi considerada inconstitucional pelo relator da Comissão de Constituição e Justiça — Deputado *Pedroso Horta*).

*Projeto "Luiz Viana Neto"* — função do número de vereadores; subsídios até 12 salários mínimos e não poderá ultrapassar 2/3 do subsídio do deputado estadual do Estado respectivo.

*Projeto "Osmar Cunha"* — nas capitais, os subsídios deverão ser até 2/3 dos subsídios dos deputados estaduais e nos municípios até 50% dos mesmos. Limita também as despesas até 5% (cinco por cento) da receita do município.

*Projeto "Pedroso Horta"* (Substitutivo) — função do número de habitantes, variando de 15 salários mínimos (para 2 milhões de habitantes) até 4 salários mínimos (para 100 mil habitantes).

c) *Fixação dos subsídios* — Todos os projetos estabelecem que os subsídios devam ser fixados por resoluções das Câmaras Municipais, no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, e que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Para os atuais vereadores o Projeto "Catete Pinheiro" diz que os valores dos subsídios devam ser estabelecidos em função do Decreto nº 60.231, de 16.2.67; o Projeto "Luiz Viana Neto" estabelece que para as Câmaras instaladas depois de 27.10.65, deverão as mesmas fixar os subsídios para esta legislatura.

d) *Início da aplicação dos subsídios*

A Emenda "Vasconcelos Tôrres" — fixa a partir de 15.3.67;

O Projeto "Celestino Filho", a partir de 1.2.67;

O Projeto "Osmar Cunha" — fixa a partir da

data da aprovação da Constituição Federal para as atuais Câmaras;

A Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, a partir de 15.3.67 ou do ato da posse, se posterior a esta data.

e) *Fixação do número de habitantes*

O Projeto "Catete Pinheiro" enquadra nas disposições da lei só os municípios que tenham atingido o limite de 100 mil habitantes, pelo censo do IBGE de 1960; os demais municípios só quando atingirem esse limite, por novo recenseamento que houver, quando então as Câmaras Municipais adaptarão os seus regimentos;

A Emenda "Vasconcelos Tôrres" fixa o número de habitantes em função da estimativa anual da população, processada pelo IBGE;

O Projeto "Osmar Cunha", diz que os índices populacionais serão fornecidos, a requerimento das Câmaras Municipais, pela agência local do IBGE, baseados no censo de 1960 ou nas estimativas atualizadas para os Municípios que naquela época não haviam atingido 100.000 habitantes;

A conclusão da Comissão de Constituição e Justiça do Senado é no sentido de que também nos municípios de mais de 100.000 habitantes, referidos na Resolução nº 7.943, de 27 de setembro de 1966, do Tribunal Superior Eleitoral, e naqueles que atingirem esse limite de população anualmente, comunicado ao mesmo Tribunal pelo IBGE, poderão ser fixados os subsídios dos vereadores, obedecidos os critérios e limites da Lei.

f) *Alteração do salário-mínimo* — Apenas o Projeto "Catete Pinheiro" faz referência; é no sentido de não ser automática a sua aplicação (pela variação) — só se efetuar mediante resolução das Câmaras Municipais.

g) *Municípios com menos de 100.000 habitantes*

— O Senador Arnon de Melo apresentou um Projeto (nº 222, de 1967), em que os Municípios com menos de 100.000 habitantes poderão consignar anualmente nos seus orçamentos, uma dotação nunca superior a 2% (dois por cento) da receita orçada e que, de acordo com a resolução da Câmara Municipal, deverá atender a representação da Câmara e destinará às despesas de transporte e estada mediante comprovantes apresentados.

O Senador Vasconcelos Tôrres apresentou uma emenda ao Projeto "Catete Pinheiro", em que atribui aos vereadores dos municípios com população inferior a 100.000 habitantes, uma gratificação de função, como ajuda de custo, cujo valor será estipulado pelas assembleias legislativas. A Comissão de Constituição e Justiça do Senado (relator) considerou — a emenda concessiva de compensação, e, portanto, impertinente e inaceitável.

h) *Número de vereadores* — A Constituição Federal no art. 16, § 5º, estabelece que o número será no máximo de 21 vereadores, guardando-se a proporcionalidade com o eleitorado do município. O único projeto que faz referência ao assunto é do Senhor Deputado Pedroso Horta que estabelece que o "número de vereadores será fixado por lei estadual, na proporção de um para cada dez mil eleitores, até o máximo de 21 (vinte e um), e ainda que as capitais não terão menos de 15 (quinze) vereadores e os demais municípios menos de 7 (sete)". O art. 176 da Constituição Federal mantém os atuais vereadores (número).

### III — CONSIDERAÇÕES GERAIS

Da análise dos projetos e pareceres apresentados, permitimo-nos tecer as seguintes considerações:

a) A fixação apenas do limite superior não nos parece uma boa forma, pois que haverá uma tendência geral de todos os municípios, de se enquadrarem na adoção dos subsídios máximos permitíveis e não haverá, portanto, uma gama de variação de valores, em função da capacidade, responsabilidade e importância de cada município. Neste caso estão os projetos "Catete Pinheiro", "Celestino Filho" e "Osmar Cunha". A proporcionalidade em função do número de vereadores (Projeto "Luiz

Viana Neto"), também não é adequada face à sua pequena variação (0 a 21), para uma variação muito grande de outras variáveis dos municípios (população, receita, etc.). O Projeto "Pedroso Horta" apresenta a variação dos subsídios em função da variação da população e do salário-mínimo. Entretanto, a fixação do valor em função apenas do salário-mínimo poderá acarretar uma possível remuneração maior ao vereador dos grandes municípios, do que a do deputado estadual ou mesmo federal, o que não seria aconselhável.

Não tem sido também aconselhável a aplicação do salário-móvel, muito embora, no presente caso, estejam os subsídios passíveis de aprovação pelas Câmaras Municipais.

A Consolidação Federal fixou o critério de se estabelecer a hierarquia nos subsídios do deputado federal para os do deputado estadual. Poder-se-ia adotar o mesmo critério em relação aos subsídios do deputado estadual, para os subsídios dos vereadores das capitais e destes para os vereadores dos demais municípios.

Por outro lado, é prudente fixar-se os tetos, inferior e superior, dos subsídios admissíveis, variando-os dentro desses limites homogênea e em função de determinados fatores próprios e comuns aos municípios (população e receita orçamentária). A variação, em função destes dois fatores, se fixada também uma justa remuneração mínima, promoverá maior equidade de tratamento, pois que atenderia melhor não só aos vereadores dos municípios de maior receita e menor população, mas também àqueles dos municípios de maior população e menor receita.

Faça a estas considerações apresentamos o substitutivo, em grande parte, resultante da consolidação dos vários critérios e princípios delineados nos diversos projetos e pareceres já havidos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

### EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1-A, DE 1967

Art. 1º O sistema de remuneração dos Vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes é fixado segundo os critérios e limites estabelecidos por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. A remuneração a que se refere este artigo, dividida em partes fixa e variável, representa subsídio a ser pago mensalmente ao Vereador, consoante processo a ser estabelecido nos Regimentos das respectivas Câmaras Municipais.

Art. 2º O subsídio dos Vereadores, respeitados os limites e critérios desta Lei, serão fixados, em Resoluções das Câmaras Municipais, no fim de cada legislatura para a subsequente.

§ 1º Na presente legislatura, a remuneração de que trata esta lei poderá ser fixada pelas atuais Câmaras Municipais, respeitados os limites estabelecidos.

§ 2º Na fixação do quantum do subsídio do Vereador, ter-se-á como teto o correspondente a 70% (setenta por cento) da remuneração atribuída ao respectivo Prefeito Municipal, não podendo em qualquer caso ser superior a 2/3 (dois terços) do subsídio atribuído ao Deputado, membro da Assembleia Legislativa do Estado a que pertence o Município.

§ 3º Do total da remuneração, 40% (quarenta por cento) serão atribuídos ao pagamento da parte fixa e os restantes 60% (sessenta por cento) ao pagamento da parte variável.

§ 4º O pagamento da parte fixa será feito mensalmente e o da variável é calculado à razão de 1/30 (um trinta avos) e efetuado pelo comparecimento às sessões.

Art. 3º É vedada a concessão de ajuda de custo sob qualquer título.

Art. 4º Além das Capitais dos Estados e dos Municípios que possuam mais de cem mil habitantes, de acordo com o último Censo Geral, de 1960, poderão enquadrar-se nas disposições desta Lei, me-

diante reforma regimental das respectivas Câmaras legislativas, aquêles que atinjam ou hajam atingido esse nível populacional.

§ 1º Para os efeitos d'êste artigo e até que sejam publicados os recenseamentos a serem realizados com base na Lei nº 4.789, de 14 de outubro de 1965, será publicada pelo IBGE, até 31 de janeiro de cada ano, no órgão oficial da União, estimativa atualizada da população das Capitais dos Estados e dos Municípios que atingiram nível populacional superior a cem mil habitantes.

§ 2º No corrente ano, a publicação referida no parágrafo anterior, se fará no prazo de 15 dias a partir desta Lei.

§ 2º No corrente ano, a publicação referida no parágrafo anterior, se fará no prazo de 15 dias a partir desta Lei.

§ 3º Publicados os resultados dos recenseamentos ou das estimativas de população a que se refere êste artigo, poderão as Câmaras Municipais, compreendidas nas disposições desta Lei, adaptar os seus Regimentos, independentemente de quaisquer outras formalidades.

Art. 5º Nos Municípios de população inferior a cem mil habitantes, as Câmaras Municipais poderão incluir nos seus Orçamentos dotação destinada ao custeio das despesas decorrentes de estada e transporte dos seus membros durante os períodos de trabalhos legislativos.

Parágrafo único. O dispêndio com as despesas referidas neste artigo, não poderão ultrapassar 3% (três por cento) da Receita Municipal.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1967. --  
Deputado Affonso Celso.

#### Justificação

Há urgente necessidade de ser baixada a lei complementar ao § 2º do art. 16, da Constituição Federal, que dispõe sobre a remuneração dos Vereadores.

Refletindo essa necessidade, vários parlamentares na Câmara e no Senado, tomaram a iniciativa louvável de apresentar projetos, regulamentando o citado dispositivo constitucional. Esta variedade de proposições, todavia, ao mesmo tempo que favorece subsídios valiosos, cria dificuldades para a adoção de um deles, se não forem coordenados e consubstanciados num só, as propostas de cada um que sejam consideradas mais adequadas a boa regulamentação da matéria.

Esta emenda substitutiva pretende alcançar êsse objetivo, contribuindo, assim, para uma pronta solução do assunto.

Para a elaboração, não só foram levados em conta os vários projetos apresentados no Congresso, como também sugestões de várias Câmaras Municipais. Do cotejo de tôdas as idéias e audiência de vários órgãos implicados no assunto, resultou a proposição que ora é submetida à douta Comissão de Justiça e ao Plenário da Casa, sem outro propósito, senão o de contribuir para uma solução adequada, exequível e justa.

A fixação do quantum do subsídio do vereador — ponto em torno do qual poderão mais variar os critérios sugeridos — com base na remuneração do Prefeito Municipal, e, realmente, a que parece mais própria, eis que, destarte, estará sendo levada em conta, como não poderá deixar de ser, a capacidade financeira da municipalidade, de vez que os vencimentos dos chefes dos executivos municipais obedecem a uma tabela fixada pela Lei Orgânica dos Municípios, nos Estados, com base na receita de cada Prefeitura.

A Emenda, também, inclui dispositivo que pretende uma abertura suavizadora para os demais vereadores integrantes das Câmaras cujos municípios não atinjam a cem mil habitantes, o que se nos afigura, além de justo, necessário, até, indispensável. A discriminação do dispositivo constitucional, com

base, tão só, na população municipal, além de injusta, não é prática, nem realista, podendo inclusive, contribuir para o mal ou, mesmo, o não funcionamento da maioria dos legislativos municipais.

A elaboração dessa emenda procurou levar em conta todos êsses ângulos do problema, com base no reconhecimento da realidade política municipal, em nosso País.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1967. —  
Deputado Affonso Celso.

#### SUBSTITUTIVO

"Estabelece critérios e limites para a fixação do número e da remuneração dos Vereadores".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes serão remunerados de acôrdo com os critérios e limites estabelecidos por esta Lei Complementar.

Art. 2º A remuneração dos Vereadores será paga mensalmente, metade como parte fixa e metade em função do comparecimento às sessões.

Art. 3º A remuneração dependerá do número de habitantes do Município, do salário-mínimo vigente na região.

Art. 4º O total mensal da remuneração não poderá ultrapassar os seguintes limites:

I — Municípios de mais de dois milhões de habitantes ou que seja Capital de Estado, até vinte vezes o salário-mínimo vigente na região;

II — Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, até quinze vezes o salário-mínimo vigente na região;

III — Municípios de mais de duzentos mil habitantes, até doze vezes o salário-mínimo vigente na região;

IV — Municípios de mais de cem mil habitantes, até dez vezes o salário-mínimo na região.

Art. 5º Além da remuneração prevista no artigo 2º, não poderão os Vereadores perceber qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo.

Art. 6º A remuneração deverá ser fixada no fim de cada legislatura para vigorar na subsequente.

Parágrafo único. Na presente legislatura, a remuneração de que trata esta Lei, poderá ser fixada pelas atuais Câmaras Municipais, respeitadas os limites estabelecidos.

Art. 7º O número de Vereadores será fixado por lei estadual, na proporção de um para cada dez mil eleitores, até o máximo de vinte e um.

Parágrafo único. Qualquer que seja o número de eleitores, as Capitais dos Estados não poderão ter menos que vinte e um vereadores e os demais Municípios menos que sete.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 1967. --  
Anacleto Campanella.

#### Justificação

Não se pode admitir, dado o reduzido número de Vereadores que passarão a compor as Câmaras Municipais, subsídios tão aviltantes como propõe a Comissão de Justiça através do seu relator.

Nos termos em que foi colocado o problema face a Constituição de 1967 a eleição das futuras Câmaras Municipais e o trabalho que essas mesmas Câmaras Municipais terão que desenvolver, dado o número pequeno da sua corporação exige que os seus mandatários, tenham subsídios compatíveis com o exercício do cargo. Exemplificaríamos com os Municípios do ABC — Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul — todos eles com

renda superior a vinte bilhões de cruzeiros e que terão reduzidos os membros da sua Câmara para 1/3 obrigando-os a um trabalho muito maior.

Deve o Congresso Nacional examinar com muita atenção o problema valorizando ao máximo os componentes do Poder Legislativo que só poderão ter pleno e total exercício com remuneração condizente com as altas funções que irão exercer. — *Anacleto Campanella*.

Nº 4

*Dispõe, sobre a remuneração dos Vereadores Municipais e dá outras providências.*

(DO SENHOR GASTONE RIGHI)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Vereadores, nos Municípios com mais de cem mil habitantes, terão a sua remuneração fixada através de deliberação da própria Câmara Municipal.

Art. 2º O total da remuneração percebida pelos Vereadores, ao final de cada ano, não poderá exceder à metade do recebimento, em igual período, pelos membros da Assembléia Legislativa do Estado em que se situe o Município, nem excederá a 2 por cento da receita orçamentária municipal.

Art. 3º A remuneração dos Vereadores deverá sempre ser fixada de uma para outra legislatura, vedada sua alteração, a não ser para se corrigir ou compensar, sempre para menos, os excessos que contrariem o disposto no artigo anterior.

Art. 4º Nos Municípios com menos de cem mil habitantes, os pagamentos indenizatórios mediante ajuda de custo, despesas de representação e gastos pessoais dos Vereadores, no desempenho de suas funções, não poderão exceder a 1 por cento da receita orçamentária do respectivo Município.

Art. 5º Para fixação da população de cada Município, para os efeitos da presente Lei, prevalecerão os dados que forem fornecidos pela Prefeitura Municipal, após aprovação em Plenário, pela Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Na apuração do número de habitantes, em cada Município, será levada em conta a média de sua população flutuante.

Art. 6º As Câmaras Municipais, durante a atual legislatura, poderão fixar a remuneração e despesas indenizatórias de seus Vereadores, com vigência imediata, atendidas as disposições do presente diploma legal.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL — 1967

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO III

Da Competência dos Estados e Municípios

Art. 16. A autonomia municipal será assegurada:

§ 2º Somente terão remuneração os Vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior

a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1-A, DE 1967

Art. 1º A remuneração dos Vereadores das Capitais dos Estados, e dos Municípios de população superior a 100.000 (cem mil) habitantes, será fixada de acordo com os critérios dos limites estabelecidos por esta lei complementar.

Art. 2º A remuneração será paga mensalmente, dividida em parte fixa e, em função do comparecimento às sessões, em parte variável.

Art. 3º O total mensal da remuneração não poderá exceder aos seguintes limites:

I — Município que seja Capital de Estado, até 12 (doze) vezes o salário-mínimo da região;

II — Município de mais de 100.000 (cem mil) habitantes, até 8 (oito) vezes o salário-mínimo da região.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar:

a) nas Capitais dos Estados, a 2/3 (dois terços) dos subsídios fixados para os Deputados Estaduais;

b) nos demais Municípios, a que se refere a presente Lei, a mais da metade dos referidos subsídios.

Art. 4º Fica vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária, em razão de mandato, inclusive ajuda de custo.

Art. 5º A remuneração será fixada, ao final de cada legislatura, até à data das eleições municipais, e vigorará durante toda legislatura seguinte. Na hipótese de não ser votada em tempo hábil, permanecerá a remuneração anterior.

Parágrafo único. Na presente legislatura, a remuneração poderá ser fixada, respeitados os limites ora estabelecidos, pelas Câmaras Municipais, e com vigência a partir de 1º de fevereiro de 1967.

Art. 6º Para efeito de fixação do número de habitantes, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a requerimento das Câmaras Municipais, fornecerá certidão, com a atualização por estimativa, no período entre os censos.

Parágrafo único. O IBGE poderá recorrer aos Departamentos de Estatística dos Estados, com os quais mantém convênios, para fornecimento de certidões atualizadas.

Art. 7º O número de Vereadores será fixado, em cada caso, pelas Assembléias Legislativas, respeitado o número atual até a próxima legislatura.

Art. 8º A presente lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 1967. — Deputado Nelson Carneiro.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1-A, DE 1967

Complementa o art. 16, § 2º, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes (100.000) poderão perceber remuneração, atendendo, então, aos critérios e limites estabelecidos por esta lei complementar.

Art. 2º A remuneração dos Vereadores será paga mensalmente, metade como parte fixa e metade em função do comparecimento às sessões, vedada a percepção de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo.

Art. 3º O total mensal da remuneração não poderá ultrapassar os seguintes limites:

I — Capitais que tenham menos de cem mil habitantes (100.000), um quinto (1/5) do que percebem os deputados à Assembléa Legislativa dos respectivos Estados;

II — Capitais e municípios de mais de cem mil (100.000) e menos de quinhentos mil habitantes (500.000), até um terço (1/3) do que percebem os deputados à Assembléa Legislativa dos respectivos Estados;

III — Capitais e Municípios de mais de quinhentos mil (500.000) e menos de um milhão ... (1.000.000) de habitantes, até a metade do que percebem os deputados à Assembléa Legislativa dos respectivos Estados;

IV — Capitais e Municípios que tenham mais de um milhão de habitantes, até dois terços (2/3) do que percebem os deputados à Assembléa Legislativa dos respectivos Estados.

Art. 4º A remuneração deverá ser fixada no fim de cada legislatura, dentro dos últimos noventa dias do mandato, para vigorar na subsequente.

Parágrafo único. Na presente legislatura, a remuneração de que trata esta lei complementar poderá ser fixada pelas atuais Câmaras Municipais, respeitados os limites estabelecidos vigorando a contar de 15 de março de 1967.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 1967. — Deputado *Adolfo Oliveira*.

#### Nº 7

Substitua-se o texto de projeto, pelo seguinte:

*Dispõe sobre a remuneração de Vereadores e dá outras providências*

(DO SENHOR ORMAR CUNHA)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A remuneração assegurada aos Vereadores das Capitais dos Estados será igual a dois terços do que perceberem, a qualquer título, os Deputados às respectivas Assembléas Legislativas.

Art. 2º A remuneração assegurada aos Vereadores dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, será igual a cinquenta por cento do que perceberem, a qualquer título, os Deputados às respectivas Assembléas Legislativas.

Art. 3º A despesa com o pagamento da remuneração dos Vereadores, constantes dos arts. 1º e 2º, não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) da Receita Orçamentária.

Art. 4º A remuneração será dividida em duas partes, uma fixa e outra variável.

Parágrafo único. A parte fixa será paga mensalmente, em parcelas iguais no decurso do mandato e a parte variável por reunião a que comparecer o Vereador.

Art. 5º A remuneração dos Vereadores será fixada no final de cada legislatura para vigorar na subsequente.

Parágrafo único. Na presente legislatura excepcionalmente, a remuneração dos Vereadores, obedecidos os limites e critérios de que trata a presente lei, vigorará a partir da vigência da Constituição de 1967.

Art. 6º Os índices populacionais para os efeitos do § 2º do art. 10 da Constituição Federal, serão fornecidos, a requerimento das Câmaras Municipais, pela agência local do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, baseados no Censo Geral reali-

zado em 1960, ou nas estimativas de atualização para os Municípios que, àquela época, ainda não haviam atingido cem mil habitantes.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1967. — *Osmar Cunha*.

Seguem 105 assinaturas de Senhores Deputados.

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

#### CONSTITUIÇÃO DO BRASIL — 1967

##### TÍTULO I

##### *Da Organização Nacional*

##### CAPÍTULO III

##### *Da Competência dos Estados e Municípios*

Art. 16. A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País, dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembléas Legislativas:

##### Nº 8

Ao Art. 2º, onde se lê "a metade", leia-se "dois terços (2/3)".

##### *Justificativa*

O projeto, consoante se depreende da leitura do seu art. 2º, estabelece a remuneração dos Vereadores das Capitais, até o limite de cinquenta por cento (50%) dos subsídios dos Deputados Estaduais "nos respectivos Estados". Quer isto dizer, em termos objetivos, que os Vereadores poderão perceber, à guisa de remuneração, até o limite de hum mil cruzeiros novos, mensalmente, visto como, nos termos da Carta de 1967, os membros das Assembléas Legislativas têm os seus subsídios fixados na base de 2/3 (dois terços) dos subsídios dos Deputados Federais, em apenas dois mil cruzeiros mensais.

Evidentemente, um Vereador, em qualquer das Capitais do País, e muito especialmente nas chamadas principais capitais, onde o custo de vida, sabidamente, atinge a absurdos índices, não pode viver condignamente com aqueles subsídios.

O mais razoável, obviamente, será a manutenção, para o caso, daquele percentual de dois terços fixado para a diferença entre os subsídios dos Deputados Estaduais e Federais.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 1967. — *Luiz Athayde*, Deputado.

##### Nº 9

Ao art. 3º, onde se lê: "não poderão exceder à metade", leia-se: "não poderão exceder a dois terços".

##### *Justificativa*

A ser mantida a diferença estabelecida no projeto constante dos seus arts. 2º e 3º, os Vereadores das cidades de população superior a 100 mil habitantes, teriam os seus subsídios fixados objetivamente, em termos atuais, em quinhentos cruzeiros novos. Escusado qualquer esforço para evidenciar que um vereador de uma cidade que possua, pelo menos, aquela densidade demográfica, não pode viver com aquela remuneração mensal, que mal dá — diga-se de passagem — para pagar o aluguel de um apartamento em algumas, senão em quase todas as grandes cidades interioranas do país.

Somos, pois, de opinião que, — ainda que para muitos não seja ideal — o critério mais razoável,

para o caso, está sugerido pela própria Carta Constitucional, quando fixa em dois terços o teto dos subsídios dos membros das Assembléias Legislativas, em relação aos dos deputados federais.

Não é demais salientar-se, em abono da emenda, que não constitui exagero algum — em vista, sobretudo, do alto custo de vida que atinge, indistintamente, todo o país, inclusive o seu interior — em se fixar em cerca de novecentos cruzeiros novos os subsídios dos vereadores das cidades de mais de 100.000 habitantes com as cautelas oportunamente previstas no art. 4º do projeto, proibindo que as despesas com o Legislativo Municipal, em caso algum, poderão exceder a cinco por cento (5%) da competente receita tributária.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 1967. — *Luiz Athayde*, Deputado.

#### Nº 10

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 4º

II — Exclua-se:

“Seja Capital de Estado ou”

#### Justificação

Não há razão para fazer a discriminação com as capitais, fora dos critérios de população que prevalecem para os outros cálculos.

Adotado o princípio de fixação de subsídios de acordo com o número de habitantes, adote-se o critério em todos os casos, seja ou não o Município Capital de Estado.

Há Municípios incluídos nas hipóteses dos números III, IV etc., que têm situação financeira melhor do que certas Capitais.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 1967. — *Aluizio Alves*, Deputado.

#### Nº 11

Substitua-se o inciso II do art. 4º, pelo que se segue:

“II — Os vereadores das capitais dos Estados terão direito a remuneração igual a cinquenta por cento (50%) do que perceberem os deputados das Assembléias Legislativas”.

Dê-se ao inciso III a seguinte formulação:

“III — Os municípios que tenham mais de um milhão de habitantes, excetuados os do inciso anterior, até dez (10) vezes o salário-mínimo vigente na região”.

#### Justificação

É evidente que se quis imprimir, quanto aos municípios das capitais, um tratamento autônomo. Isto não apenas pela posição de preeminência que naturalmente possuem face às demais unidades administrativas e políticas, como porque o substitutivo do ilustre deputado *Pedroso D'Horta* faria com que a remuneração dos legisladores das mais importantes, ou a maioria delas, fosse inferior a que atualmente percebem. Como se sabe, a Revolução de 31 de março de 1964, na sua rigorosa orientação anti-inflacionária, através do art. 28, do Ato Institucional nº 2, de 27 de dezembro de 1965, estabeleceu que os vereadores, até o término do mandato então vigente, percebessem 50% dos subsídios dos Deputados Estaduais e estes dois terços dos Deputados Federais. Não vemos motivo maior para reduzir tal remuneração. *Rui Barbosa* já defendia, de um modo geral, digna remuneração para os legisladores, como fundamento da independência que devem ter no exercício de suas funções. Os que advogam o exercício gratuito da vereança parecem desconhecer que o lugar dos vereadores atuais seriam preenchidos por grandes capitães do comércio e da indústria como no Império, este não será o caso do Relator. — *Magalhães Melo*.

#### Nº 12

Ao art. 5º

Suprimam-se as expressões “na presente legislatura”, contidas nesse dispositivo, substituindo-se, ainda, nesse mesmo preceito, o verbo “poderão” por “serão”.

#### Justificação

A emenda, aparentemente irrelevante, melhor ajusta o projeto aos elevados propósitos do seu ilustre autor.

Com efeito às expressões na presente legislatura “podem ser traduzidas, restritivamente, como se porventura, nas legislaturas subsequentes, essa mesma prerrogativa constitucional não pudesse ser exercida pelos Vereadores. A sua supressão coloca o dispositivo em termos condizentes com o contido no § 2º do art. 1º do Projeto que estabelece, textualmente, que “a ajuda de custo e o subsídio serão fixados no fim de cada legislatura para a subsequente.

É indiscutível, *data venia*, a prerrogativa dos Vereadores em fixarem, através de Projeto de Resolução, os seus próprios subsídios — que vigorarão em todo o curso da presente legislatura, com observância, é óbvio, dos critérios estabelecidos na Lei que complementar o § 2º do art. 16 do Pacto Fundamental que está vigente desde 15 de março. Nem poderia deixar de ser assim, desde quando, apesar de visivelmente reduzida a esfera dentro, na qual se situa a autonomia municipal, os princípios que a disciplinaram foram inseridos na carta vigente, ficando preservado ao município o inquestionável direito de legislar sobre a matéria indiscutivelmente do seu peculiar interesse como na espécie.

Essas mesmas razões, assim bosqueiadamente expendidas, servem para justificar, também, a segunda parte da emenda que sugere a substituição do vocábulo “poderão” por “serão”, substituição, essa, que evidentemente acarreta salutaras implicações principalmente facilitando, no futuro, a melhor e mais infofismável aplicação do texto.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 1967. — *Luiz Athayde*.

#### Nº 13

Onde se lê: salário-mínimo da região,

Substitua-se por

Maior salário-mínimo do país.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1967. —

*Cleto Marques*.

#### Nº 14

Acrescente-se onde couber:

“A Câmara Municipal dos municípios, com população inferior a cem mil habitantes, fixará a dotação necessária ao custeio das despesas de viagem e diárias de hospedagem do vereador, durante as reuniões da Câmara”.

#### Justificativa

A Constituição permite a remuneração para vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes.

O princípio limitativo é injusto, porque os vereadores dos Municípios de menos de cem mil habitantes enfrentam idênticos trabalhos e têm as mesmas preocupações e não de dedicar precioso tempo, tirado às suas ocupações lucrativas, às suas funções eletivas.

O objetivo de nossa proposição não é o de corrigir a omissão da lei constitucional, mas deixar bem claro, num momento em que a interpretação dos textos não deve deixar dúvidas, que o vereador dos pequenos municípios têm o direito de ser assistido nas despesas que deverá fazer para sua presença às reuniões da Câmara.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 1967. — *Nogueira de Rezende*.

## Nº 15

Acrescentar onde convier:

... — A representação de Vereadores por Município não poderá ter o seu número reduzido.

Sala das Sessões, em ... de maio de 1967. — *Celestino Filho.*

## Nº 16

Onde couber

Inclua-se:

Art. ... E' assegurado aos municípios de população inferior a cem mil habitantes o direito de fazer constar das respectivas propostas orçamentárias anuais dotação que poderá corresponder até ao montante de cinco por cento sobre o total geral da receita prevista, por conta de cuja dotação correrão as despesas com a manutenção da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único ... A verba referida neste artigo será movimentada e terá aplicação de acordo com Resolução votada pela Câmara de Vereadores, e deverá atender às despesas com a representação assegurada aos Vereadores e, inclusive, indenização dos gastos por estes efetuados com transporte e permanência dos mesmos nas sedes dos municípios para efeito de comparecimento às reuniões.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 1967. — *Cleto Marques.*

## Nº 17

Onde couber:

"Art. ... Em face do que dispõe o art. 16 — § 2º da Constituição Federal, a fixação dos subsídios de Vereadores far-se-á pelos critérios e disposições seguintes:

I — índice percentual sobre a receita orçamentária prevista no Município na proporção de:

*Percentagem — Subsídio-Base*

a) Até NCr\$ 1.000.000,00 — 5% — NCr\$ 270,00.  
De NCr\$ 1.000.000,00 a NCr\$ 2.000.000,00 — 4% — NCr\$ 440,00.

De NCr\$ 2.000.000,00 a NCr\$ 4.000.000,00 2,5% — NCr\$ 550,00.

Acima de NCr\$ 4.000.000,00 — 1/3 — do Deputado Estadual;

b) Nas capitais — 50% do Deputado Estadual;

c) Realizar, obrigatoriamente, um mínimo de 12 (doze) sessões em cada mês, não computados sábados, domingos, feriados civis e religiosos;

d) Proibição de reuniões e sessões extraordinárias, salvo se convocadas pela maioria absoluta da Câmara Municipal, justificadas no pedido de convocação ou pelo Prefeito, quando pertinente à matéria financeira e que versem sobre assuntos de importância decisiva, que dependa de pronunciamento legislativo.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o subsídio fixado para os vereadores das capitais e dos Municípios superiores a 100 mil habitantes poderá ultrapassar a metade (50%) e 1/3 (um terço) respectivamente, do *quantum*, percebido pelos Deputados Estaduais nas Assembleias de cada Estado.

Art. ... Para efeito de percepção de subsídios, no que dispõe a Constituição Federal em seu art. 16 — § 2º — computar-se-á a data de entrada em vigor da Constituição Federal.

Art. ... Quando não houve compatibilidade de horário entre a Sessão Legislativa e a função pública do funcionário, investido de cargo eletivo municipal, ser-lhe-á facultado ausentar-se da repartição em que se encontre lotado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

§ 1º Para o que dispõe o artigo anterior, ficará o vereador obrigado a fazer prova do funcionamento concomitante e participação dos trabalhos, através de certidão fornecida pela Secretaria e assinada pela mesa das respectivas casas, subseqüentemente ao término da reunião mensal".

## Justificativa

A colenda Câmara Municipal de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, por seus dignos vereadores Newton Vianna de Oliveira, Cláudio Victor Renault, Emanuel Serdeira, Francisco de Paula Fonseca, Fernando Junqueira R. de Andrade, Ignácio Halfeld, Jorge Afonso Pinheiro, José Gasparele, Milton Romanelli, Olavo de Freitas Lustosa, Olavo Gomes da Silva, Pedro Nagib Nasser, Raimundo Paulo Hargreaves e Vera Faria Medeiros Ribeiro, sugeriu-me a apresentação de anteprojeto de lei, que visasse à complementação do dispositivo da Constituição vigente, relativo à remuneração dos vereadores das Capitais e das Cidades de população superior a 100 mil habitantes.

Justificando a iniciativa, esclarecem os dignos representantes de Juiz de Fora:

"Dada a dificuldade de legislar-se, — tendo em vista o art. 16, § 2º, da Constituição, — sobre matéria que deva ser aplicada para as Câmaras das capitais e de cidades superiores a 100 mil habitantes, como preceitua o referido artigo, cumpre-nos dizer em aditamento, à guisa de colaboração, que a dificuldade reside, a nosso ver, nos seguintes aspectos:

A lei revela, na intenção do legislador, a preocupação de consignar às capitais e às cidades, o direito de perceberem remuneração no exercício do cargo de Vereador. Acontece, porém, ilustre Deputado, que a dificuldade está na impossibilidade de igualar situações nitidamente desiguais.

Como inscrever, num texto legal, que nesta ou naquela cidade, vereadores perceberão tal ou qual quantia remunerada?

Se é bem verdade que são poucas as cidades acima de 100 mil habitantes, com exceção, é claro, da maioria das capitais, não é menos verdade que há casos tipicamente específicos.

Dentro do nosso argumento e tomando-se por base Minas Gerais, com exceção de Belo Horizonte, Juiz de Fora, com mais de 250 mil habitantes dentro de um orçamento de cerca de oito bilhões aproximadamente, estará evidentemente muito acima de algumas capitais, como por exemplo: Florianópolis, Maceló, São Luiz e Teresina etc. Em São Paulo ocorre o mesmo com Santos e Campinas, cujas populações e orçamentos são infinitamente muito maiores que muitas capitais.

Por outro lado, há os chamados casos excepcionais, como, por exemplo, o do Município da Capital de São Paulo, que, por si só, possui um orçamento dezenas de vezes superior à renda total de muitos Estados. Daí nossa preocupação em estabelecermos no nosso anteprojeto — no seu art. 1º — Letras a e b o índice percentual decrescente em relação ao crescimento dos orçamentos pujantes, de sorte que aqueles orçamentos substanciais fiquem colocados numa faixa de incidência percentual menor e vice-versa.

Ainda no art. 1º — item I — Letra d procuramos disciplinar e restringir, mesmo, o uso de reuniões extraordinárias para que não caiam no abuso dos expedientes menos condizentes com a moralidade do erário público.

Com relação ao parágrafo único — ao art. 1º — tivemos em mira tornar explícito a letra a do item I, para que não ocorresse a hipótese de um Município, fosse ele capital ou grande cidade, mercê de sua condição econômica forte, viesse pelo percentual sobre o orçamento receber mais de um terço do Deputado Estadual ou de cinquenta por cento, em se tratando de capitais.

Quanto ao art. 3º, procuramos evitar que o § 1º, combinado com o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, propiciasse ao funcionário-vereador a possibilidade de ausentar-se de sua respectiva repartição, sem que fosse obrigado a fazer prova de impedimento ou falta ao serviço.

Quer-nos parecer *data venia* e, respeitosamente, ilustre Deputado e eminente homem público, que o

descortínio e alto espírito de Vossa Excelência, sempre alevantado para as grandes causas, saberá, perfeitamente, através desta modesta e humilde sugestão e com a colaboração melhor ajuizada das ilustradas Câmaras Municipais também interessadas no assunto, saberá estabelecer em Lei Federal as disposições e critérios legais que tenham por escopo o bem público, mas, também, a dignidade dos Legislativos Brasileiros".

A presente emenda representa *ipsis litteris* o anteprojeto sugerido pelos ilustres vereadores juiz-de-foranos.

A sua apresentação em termos de emenda ao projeto de lei complementar nº 1-A visa (1) a abrir o exame da sugestão e (2) a retirar de seu texto, dada a sua elevada inspiração, toda ajuda possível à normalização da matéria.

Sala das Sessões. — *Francelino Pereira.*

Nº 18

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. ... Para verificação do número de habitantes dos municípios deverá se proceder ao censo populacional estimativo e atualizado com apuração feita pelo IBGE, diretamente, ou através dos órgãos que lhes sejam filiados.

Sala das Sessões. — *Dep. Marcos Kertzmann.*

*Justificativa*

Para que não haja dúvida sobre quais os municípios que possuem mais de cem mil habitantes e, portanto, cujos vereadores poderão perceber subsídios, dever-se-á proceder a uma apuração concreta e atualizada do número de seus habitantes.

Só através de um órgão governamental devidamente capacitado para tal tarefa como o IBGE ou órgãos a ele filiados, se poderá ter certeza de que o censo estimativo é realmente atualizado e feito com equanimidade em todos os municípios. Daí a razão da presente emenda.

Nº 19

Art. ... Na fixação do quantum do subsídio do vereador, ter-se-á como teto, para o Município, dois terços do subsídio atribuído ao Deputado, membro da Assembléia Legislativa do Estado a que pertencer o Município, e, para os demais, a metade do mesmo subsídio.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o total dos subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar a 3% (três por cento) da receita do respectivo Município.

Sala das Sessões, em de junho de 1967. — *Deputado Rockefeller Lima.*

Nº 20

Art. ... Até que se realize novo recenseamento, o enquadramento nas disposições desta lei far-se-á mediante consulta ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) pelas Câmaras Municipais interessadas seguindo-se a necessária reforma regimental.

Sala das Sessões, em de junho de 1967. — *Deputado Rockefeller Lima.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 7 de junho de 1967.

Of. nº 65-67.

Senhor Presidente:

Atendendo à deliberação unânime desta Comissão, em reunião realizada na data de hoje, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que os Projetos de Lei Complementar ns. 4-67, 5-67, 7-67 e 10-67, sejam anexados ao Projeto de Lei Complementar nº 1-67, do Senhor Celestino Filho, que complementa o § 2º, do art. 16, da Constituição Fe-

deral, que dispõe sobre a remuneração de vereadores", por tratarem matéria correlata.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração. — *Djalma Marinho, Presidente.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 8 de junho de 1967.

Of. nº 71-67.

Senhor Presidente:

Atendendo à deliberação da Turma "B" desta Comissão, em reunião realizada no dia 6 de junho de 1967 solicitamos a Vossa Excelência sejam anexados os Projetos ns. 12-67 — do Senhor Mário Theodoro que "Dispõe sobre a remuneração de Vereadores", e 13-67 — do Senhor Anacleto Campanella, que "Dispõe sobre a remuneração e a fixação do número dos vereadores municipais", ao Projeto nº 1-67 (Lei Complementar, por versarem matéria análoga.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e apreço. — *Djalma Marinho, Presidente.*

*Projetos anexados, conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 8 de junho de 1967 ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1967.*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 1967

*Dispõe sobre a remuneração dos Vereadores Municipais e dá outras providências.*

(DO SENHOR GASTONE RIGHI)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Vereadores, nos municípios com mais de cem mil habitantes, terão a sua remuneração fixada através de deliberação da própria Câmara Municipal.

Art. 2º O total da remuneração percebida pelos Vereadores, ao final de cada ano, não poderá exceder à metade do recebido, em igual período, pelos membros da Assembléia Legislativa do Estado em que se situa o município nem excederá a 2% da receita orçamentária municipal.

Art. 3º A remuneração dos Vereadores deverá sempre ser fixada de uma para outra legislatura, vedada sua alteração, a não ser para se corrigir ou compensar, sempre para menos, os excessos que contrariem o disposto no artigo anterior.

Art. 4º Nos Municípios com menos de cem mil habitantes, os pagamentos indenizatórios mediante ajuda de custo, despesas de representação e gastos pessoais dos Vereadores, no desempenho de suas funções, não poderão exceder a 1% da receita orçamentária do respectivo município.

Art. 5º Para fixação da população de cada município, para os efeitos da presente lei, prevalecerão os dados que forem fornecidos pela Prefeitura Municipal, após aprovação, em plenário, pela Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Na apuração do número de habitantes, em cada município, será levada em conta a média de sua população flutuante.

Art. 6º As Câmaras Municipais, durante a atual legislatura, poderão fixar a remuneração e despesas indenizatórias de seus Vereadores, com vigência imediata, atendidas as disposições do presente diploma local.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO  
DE COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL — 1967

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO III

Da Competência dos Estados e Municípios

Art. 16. A autonomia municipal será assegurada:

§ 2º Somente terão remuneração os Vereadores das capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5,  
DE 1967

Dispõe sobre a remuneração dos vereadores e dá outras providências.

(DO SENHOR FRANCISCO AMARAL)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O número de vereadores, relativo a cada Município, será fixado pelas Assembléias Legislativas, com antecedência de um ano do término das respectivas legislaturas municipais, em proporção que não exceda a de um representante para cada cinco mil eleitores.

§ 1º Sempre que resultar da divisão um quociente par, o número de vereadores será acrescido de mais um.

§ 2º Nenhum Município terá menos de sete e mais de vinte e um vereadores.

Art. 2º Somente perceberão subsídios os vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos critérios e limites fixados por esta lei.

§ 1º Os subsídios terão uma parte fixa e outra variável, correspondendo esta última ao comparecimento por sessão.

§ 2º Nenhum vereador poderá perceber por mês, nas Capitais, a título de subsídios, importância superior a dez vezes o menor padrão de vencimentos do funcionalismo do Executivo, vigente a 31 de dezembro de ano anterior ao início da legislatura. Nos Municípios, o limite máximo corresponderá a seis vezes o referido padrão.

§ 3º A parte fixa corresponderá, no máximo, a cinquenta por cento do total referido no § 2º.

Art. 3º A fixação dos subsídios será feita pelas Câmaras, de uma legislatura para outra, antes da realização dos pleitos municipais. No caso de omissão, ou de não estar a resolução promulgada nesse prazo, será prorrogada a vigência do padrão fixado para a legislatura precedente.

Art. 4º O número de sessões ordinárias remuneradas não excederá de vinte, nas Capitais, e de doze, nos Municípios com mais de cem mil habitantes.

Art. 5º Não serão remuneradas as sessões solenes e especiais.

Art. 6º Admitir-se-á o pagamento de jetons pela presença em sessões extraordinárias, observados os seguintes critérios:

a) até duas sessões mensais, se convocadas pela maioria absoluta da Câmara;

b) sem limite, quando convocadas pelo Prefeito.

Art. 7º A parte variável dos subsídios somente será paga ao vereador cuja presença à sessão for devidamente comprovada, pelo menos, no início e no final dos trabalhos, admitindo-se justificativa apenas para aqueles que, por deliberação do plenário, estiverem em missão externa de representação da Câmara.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se os seus dispositivos aos próximos mandatos legislativos.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 1967. —  
Francisco Amaral.

Justificativa

Ao apresentarmos à consideração da Câmara Federal o presente projeto de lei, temos por objetivo regulamentar, no devido tempo, dispositivos da Constituição de 24 de janeiro de 1967, que dizem respeito aos Municípios.

A Carta Magna vigente preceitua em seu artigo 16, § 2º, que "somente terão remuneração os Vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar". Por outro lado, o mesmo artigo dispõe, em seu § 5º que o número de Vereadores será, no máximo, de vinte e um, guardando-se proporcionalidade com o eleitorado do Município".

Destarte, o projeto trata de uma lei complementar que, de conformidade com o art. 53 do Estatuto Básico, deverá ser votada pela maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional.

Versa, fundamentalmente, a proposição, sobre dois assuntos de importância. Um, o de fixação do número de Vereadores e, outro, o da remuneração dos membros integrantes das Edilidades. Quanto ao primeiro, propomos que haja um vereador para cada cinco mil eleitores, respeitado o limite máximo da Constituição.

Com referência aos subsídios, a matéria é mais complexa, pois faz-se necessário que se remunerem os Vereadores à vista de mandamento constitucional, assegurando-se-lhes, de um lado, subsídios condizentes com o seu trabalho, que aliás é árduo, e, de outro, limitando-se o máximo de ganho, para que não haja excessos. Entendemos que vinte sessões ordinárias por mês nas Capitais, e doze nos demais Municípios, são suficientes para o atendimento dos problemas de importância de cada comuna.

Estas as linhas básicas do projeto que, de agora em diante, passa a ser objeto de estudos do Parlamento, cujos integrantes por certo lhe darão melhor conteúdo, transformando-o em Lei Complementar.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO  
DE COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL — 1967

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

Art. 16. A autonomia municipal será assegurada:

§ 2º Somente terão remuneração os Vereadores das capitais e dos municípios de população superior

a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.

CAPÍTULO IV

DO PODER LEGISLATIVO

Seção V — Do Processo Legislativo

Art. 53. As leis complementares da Constituição serão votadas por maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 1967

*Dispõe sobre a remuneração de vereadores, e adota outras providências.*

(Do Senhor Simão da Cunha)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A remuneração dos vereadores de Capitais, de Municípios com população maior de duzentos mil habitantes e de Municípios de cem a duzentos mil habitantes não poderá exceder, respectivamente, de dois terços, metade e um terço do que percebem os representantes às Assembléias Legislativas.

Art. 2º A remuneração estabelecida pela presente lei será dividida pelo número das sessões ordinárias e extraordinárias das Câmaras Municipais, em cada mês, para efeito de desconto no pagamento aos vereadores não comparecentes.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1967. — *Simão da Cunha.*

Justificativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

*Dispõe sobre a remuneração de vereadores, e adota outras providências.*

Ninguém, absolutamente ninguém, poderá desconhecer que, através da história, neste e noutros países, a vereança foi sempre uma tenda de útil aprendizagem política, legislativa e administrativa. Grandes estadistas emergiram das atividades em câmaras ou conselhos municipais.

E' no Município onde se faz indispensável iniciação à vida pública. E tanto é verdade que muitos dos atuais e eminentes representantes do nosso Congresso Nacional foram vereadores em seus Municípios.

Inferiorizar a função do vereador, por este ou por aquêle modo, é tarefa inglória, porque sempre se reconheceu que o Município é a célula-mater de uma Nação.

Impensadamente, falou-se muito na gratuidade do mandato de vereador, quando, nos dias que correm, a realidade demonstra que até nos conselhos de autarquias de sociedades anônimas ninguém trabalha de graça, aliás, por aprêço a antigo preceito constitucional.

Por inspiração feliz e muito justa, a nova Constituição Federal, em seu art. 16, § 2º, permite remuneração aos vereadores de Capitais de Estados e de Municípios com população superior a cem mil habitantes.

O inciso constitucional exige que essa remuneração tenha critérios e limites fixados em lei complementar.

Dai — a apresentação do presente projeto, para que não haja retardamento na execução fiel de um dispositivo consagrado pela legislação maior, retardamento altamente prejudicial aos vereadores em pleno exercício de seus mandatos.

O Ato Institucional nº 2, pelo seu art. 28, determinou o pagamento de remuneração aos vereadores de Capitais até 31 de janeiro de 1967.

Não é justo que aos novos vereadores, empossados em 31 de janeiro do corrente ano, se imponha penoso, longo e gratuito interregno até que se vote lei complementar relativa a critérios e limites de sua remuneração.

Os vereadores de Municípios com população densa respondem por pesados encargos da representação popular, pagando transporte caro, atendendo pedidos de contribuições diversas, comparecendo a solenidades públicas e festividades populares, ou, quando não, gastando todo o seu tempo nas reuniões de Comissões Técnicas, na visita a repartições públicas, para encaminhamento de insistentes e múltiplos pedidos de melhoramentos.

Nos vereadores de Municípios populosos é que o povo concentra tôdas as suas esperanças, à busca de serviços públicos.

Existe ainda um fato que merece especial atenção: o Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, baixado ao apagar das lâmpadas do Governo passado, impõe comparecimento obrigatório do vereador às sessões ordinárias, sob pena de extinção de seu mandato (art. 8º, nº III).

Mesmo por doença, o vereador não pode justificar falta às sessões. — *Simão da Cunha.*

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 16 — § 2º

Art. 16

§ 2º Sómente terão remuneração os Vereadores das capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.

ATO INSTITUCIONAL Nº 2

Art. 28. Os atuais vereadores podem continuar a perceber remuneração até o fim do mandato, em quantia, porém, nunca superior à metade da que percebem os deputados do Estado respectivo.

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Art. 8º

III — Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente.

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

*Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.*

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

III — Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10,  
DE 1967

Dispõe sobre a remuneração de Vereadores e dá outras providências.

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A remuneração assegurada aos Vereadores das Capitais dos Estados será igual a dois terços do que perceberem, a qualquer título, os Deputados as respectivas Assembléias Legislativas.

Art. 2º A remuneração assegurada aos Vereadores dos Municípios de população superior a cem mil habitantes será igual a cinquenta por cento do que perceberem, a qualquer título, os Deputados as respectivas Assembléias Legislativas.

Art. 3º A despesa com o pagamento da remuneração dos Vereadores, constantes dos arts. 1º e 2º, não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) da Receita Orçamentária.

Art. 4º A remuneração será dividida em duas partes, uma fixa e outra variável.

Parágrafo único. A parte fixa será paga, mensalmente, em parcelas iguais no decurso do mandato e a parte variável por reunião a que comparecer o Vereador.

Art. 5º A remuneração dos Vereadores será fixada no final de cada legislatura para vigorar na subsequente.

Parágrafo único. Na presente legislatura, excepcionalmente, a remuneração dos Vereadores, obedecidos os limites e critérios de que trata a presente lei, vigorará a partir da vigência da Constituição de 1967.

Art. 6º Os índices populacionais, para os efeitos do § 2º do art. 16 da Constituição Federal, serão fornecidos, a requerimento das Câmaras Municipais, pela agência local do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, baseados no Censo Geral realizado em 1960, ou nas estimativas de atualização para os Municípios que, àquela época, ainda não haviam atingido cem mil habitantes.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1967. — Osmar Cunha. — Aniz Badra. — Pires Sabóia. — Freitas Diniz. — Luiz Cruz Couto. — Nelson Carneiro. — Pereira Filho. — Bernardo Cabral. — Bivar Olínto. — Edgard Mata Cabral. — Ozires Pontes. — Mario Gurgel. — Passos Porto. — Joel Ferreira. — Josias Gomes. — Cleto Marques. — Humberto Bezerra. — João Borges. — Vicente Augusto. — Segismundo Andrade. — José Penedo. — Alípio Carvalho. — Ossian Araripe. — Milton Brandão. — Simão da Cunha. — José Maria Magalhães. — Aloysio Nonó. — Sinval Boaventura. — Teotônio Neto. — Ademar Chisi. — Jonas Carlos. — Wilson Falsão. — Antonio Magalhães. — Amaral Netto. — Fernando Magalhães. — Paulo Campos. — Chagas Rodrigues. — Ary Ferreira. — Padre Antônio Vieira. — Parente Frota. — José Sally. — José Maria Ribeiro. — Montenegro Duarte. — Cid Rocha. — Emílio Gomes. — Chagas Freitas. — José Meira. — Aderbal Jurema. — Andrade Lima Filho. — Rachid Mamed. — Medeiros Netto. — Brito Velho. — Yukishingue Tamura. — Ney Maranhão. — Pereira Lucio. — Pedro Farias. — Jamil Amiden. — Oséas Cardoso. — Oscar Cardoso. — José Carlos Guerra. — Gilberto Azevedo. — João Alves. — Delmiro de Oliveira. — Ney Maranhão. — Breno da Silveira. — Benedito Ferreira. — Nazir Miguel. — Lygia Doutel de Andrade. — Grimaldi Ribeiro.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO  
DE COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL — 1967

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

CAPÍTULO III

DA COMPETENCIA DOS ESTADOS E  
MUNICIPIOS

Art. 16. A autonomia municipal será assegurada:  
I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País, dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas;

II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei estadual;

b) à organização dos serviços públicos locais.

§ 2º Somente terão remuneração os Vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.

LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 1967

Dispõe sobre a remuneração de Vereadores.

(Do Senhor Ario Theodoro)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os membros do Poder Legislativo dos Municípios brasileiros de população superior a cem mil habitantes serão remunerados à razão de 60% (sessenta por cento) da remuneração atribuída ao respectivo Prefeito Municipal.

Art. 2º A remuneração de que trata o artigo anterior será dividida em duas partes: fixa e variável.

Art. 3º Do total da remuneração, 40% (quarenta por cento) serão atribuídos ao pagamento da parte fixa e os restantes 60% (sessenta por cento) ao pagamento da parte variável.

Parágrafo único. O pagamento da parte fixa será feito mensalmente e o da variável calculado à razão de 1/30 (um trinta avos) e efetuado pelo comparecimento às sessões.

Art. 4º Nos municípios de população inferior a cem mil habitantes, as Câmaras Municipais poderão incluir nos seus Orçamentos dotação destinada ao custeio das despesas decorrentes da estada e transporte dos seus membros durante os períodos de trabalhos legislativos.

Parágrafo único. O dispêndio com as despesas referidas neste artigo, não poderão ultrapassar 2% (dois por cento) da Receita Municipal.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de maio de 1967. — Ario Theodoro.

Justificativa

De conformidade com preceito constitucional, depende da elaboração de lei complementar a remuneração dos Vereadores dos municípios de população superior a cem mil habitantes.

Ao pretender traçar normas orientadoras da fixação de subsídios aos edis amparados pela Constituição, o legislador ordinário, de logo, preocupa-se com os encargos exagerados que uma má colocação

do problema poderá acarretar aos erários municipais.

Várias têm sido as fórmulas defendidas e já propostas relativamente ao assunto, todavia, julgamos que nenhuma delas atenderá melhor aos dois ângulos — remuneração dos Vereadores e erário municipal — do que aquela que traz com referência, para efeito da fixação da remuneração, justamente os subsídios do Chefe do Executivo Municipal, sobre quem recai a responsabilidade de orientar e administrar o Orçamento do município.

Destarte, considerando atender perfeitamente à conciliação dos dois pontos principais da questão, evitando, ao mesmo tempo, que injustiças e males insanáveis sejam cometidos com a adoção de outros critérios que, indubitavelmente, não atenderiam aos interesses municipais.

De outro modo, preocupamo-nos, também, com a situação daquelas Câmaras Municipais às quais não é permitido remunerar os seus componentes. Em função das distâncias entre suas sedes e domicílio dos seus Vereadores, representantes de longínquos distritos, não poderiam elas funcionar regularmente, pela falta de *quorum*, consequência da difícil situação financeira com que luta a maioria dos nossos irmãos do interior dos nossos Estados, por isso, impossibilitados de custear despesas de transporte e estada.

Assim, acreditando haver contribuído para a solução de mais um problema apresentado ao Congresso Nacional, submetemos à apreciação dos ilustres pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1967. — *Ario Theodoro.*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

CAPÍTULO III

DA COMPETENCIA DOS ESTADOS E MUNICIPIOS

Art. 16. A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País, dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas;

II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei estadual;

b) à organização dos serviços públicos locais.

§ 1º Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

a) da Assembléa Legislativa, os Prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual;

b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional, por lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º Somente terão remuneração os Vereadores das capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 1967

Dispõe sobre a remuneração e a fixação do número dos Vereadores Municipais.

(Do Senhor Anacleto Campanella)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os vereadores das capitais e dos municípios de população superior a 100 mil habitantes serão remunerados de acordo com os critérios e limites estabelecidos por esta lei complementar.

Art. 2º A remuneração dependerá do número de habitantes do município, do salário-mínimo vigente na região e será automaticamente reajustada, sempre que se verificar modificação daquele nível salarial.

Art. 3º A remuneração dos vereadores será paga mensalmente, metade como parte fixa e metade em função do comparecimento às sessões.

Art. 4º O total mensal da remuneração não poderá ultrapassar os seguintes limites:

I — Municípios com mais de 2 milhões de habitantes, até 20 (vinte vezes) o salário-mínimo vigente na região.

II — Municípios que são capitais de Estado ou contam com mais de 1 (um) milhão de habitantes, até 15 (quinze) vezes o salário-mínimo vigente na região.

III — Municípios de mais de 500 (quinhentos) mil habitantes, até 12 (doze) vezes o salário-mínimo vigente na região.

IV — Municípios de mais de 200 (duzentos) mil habitantes, até 10 (dez) vezes o salário-mínimo vigente na região.

V — Municípios de mais de 100 (cem) mil habitantes, até 8 (oito) vezes o salário-mínimo vigente na região.

Art. 5º Além da remuneração prevista no artigo 2º desta lei, não poderão os vereadores perceber qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo.

Art. 6º A remuneração deverá ser fixada no fim de cada legislatura, para vigorar na subsequente.

Parágrafo único. Na presente legislatura, a remuneração de que trata esta lei poderá ser fixada pelas atuais Câmaras Municipais, respeitados os limites estabelecidos.

Art. 7º O número de vereadores será fixado por lei estadual, na proporção de um para cada cinco mil eleitores, até o máximo de vinte e um.

Parágrafo único. Qualquer que seja o número de eleitores, as capitais de Estado não poderão ter menos de vinte e um vereadores e, os demais municípios menos de sete.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1967. — *Anacleto Campanella.*

Justificação

O presente projeto de lei teve como base para a sua feitura o substitutivo apresentado à Comissão de Justiça no projeto de lei do Deputado Celidônio Filho.

Nossa única intenção foi fazê-lo chegar mais à realidade, fixando-se os níveis de vencimentos em termos mais consentâneos e o número de vereadores mais convenientes.

Este projeto de lei foi também a média de discussão havida com os próprios interessados, após várias reuniões. — *Anacleto Campanella.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VOTO EM SEPARADO

I — O Senado Federal envia a esta Câmara, devidamente aprovado por aquela Casa, o projeto de lei complementar nº 18, que dispõe sobre remuneração de vereadores.

II — A matéria já foi debatida por esta Comissão, quando conheceu do projeto de lei complementar nº 1-A, de iniciativa do ilustre Senhor Deputado Celestino Filho, aprovando parecer do eminente Senhor Deputado Pedroso Horta.

III — Em consequência do disposto no art. 43, do Regimento Comum, tem preferência para a votação o projeto que tenha sido encaminhado à revisão da outra Casa em primeiro lugar.

IV — Assim, deve a Câmara pronunciar-se desde logo sobre o projeto de iniciativa do Senado.

V — No entanto, a esta Comissão incumbe, também, dar parecer sobre as emendas oferecidas em plenário ao projeto de lei nº 1-A.

VI — Parece-me, porisso, conveniente que a Comissão estude ao mesmo tempo o projeto do Senado e as emendas apresentadas ao projeto de lei nº 1-A, da Câmara, embora dê a essas proposições curso distinto.

VII — A matéria de remuneração de vereadores vem merecendo a atenção da Casa, tanto que ao projeto daqui originário recebeu 20 emendas e a ele foram anexadas 6 proposições.

VIII — Entre os diversos critérios e direitos fixados pelas emendas e projetos, preferiu-se aqueles que vinculam a remuneração do vereador exclusivamente aos subsídios dos deputados estaduais e população dos municípios. Além de mais simples, a orientação obedece ao ritmo já demarcado pelo artigo 18, § 2º, da Constituição Federal.

IX — Essas as características principais do Substitutivo que se oferece ao exame da Comissão. Sala da Comissão, em 22 de junho de 1967. — *Accioly Filho*, Relator.

#### SUBSTITUTIVO

Art. 1º As Câmaras Municipais das Capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes poderão atribuir remuneração aos seus vereadores, nos termos desta lei.

Art. 2º A remuneração dividir-se-á em parte fixa e variável e será estabelecida no final de cada legislatura para vigorar na subsequente.

§ 1º É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, representação e gratificações.

§ 2º A parte variável de remuneração não será inferior à fixa e corresponderá às sessões a que comparecer o vereador, não podendo ser paga mais de uma por dia.

§ 3º Durante a legislatura não se poderá elevar a remuneração a qualquer título.

Art. 3º A remuneração não ultrapassará as seguintes proporções em relação aos subsídios atribuídos aos deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado:

I — Nos municípios, inclusive capitais, com população superior a um milhão de habitantes, dois terços;

II — Nos municípios, inclusive capitais, com população ou inferior a um milhão de habitantes e superior a trezentos mil, metade;

III — Nas capitais com população igual ou inferior a trezentos mil habitantes, um terço;

IV — Nos municípios com população igual ou inferior a trezentos mil e superior a duzentos e cinquenta mil habitantes, um terço;

V — Nos municípios com população igual ou inferior a duzentos e cinquenta mil e superior a cento e cinquenta mil habitantes, um quarto;

VI — Nos municípios com população igual ou inferior a cento e cinquenta mil e superior a cem mil habitantes, um quinto.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, os subsídios dos deputados à Assembléia Legislativa serão, fixados em Resolução do Poder Legislativo Estadual, obedecendo o art. 13, VI, da Constituição Federal.

Art. 4º A população do município será aquela estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que fornecerá, por cidadão, os dados às Câmaras interessadas.

Art. 5º Na legislatura em curso, a remuneração será fixada pelas Câmaras para vigorar imediatamente, obedecidos os limites e critérios desta lei.

Parágrafo único. As Câmaras que se instalarem pela primeira vez poderão, para a mesma legislatura, estabelecer a remuneração a ser paga aos seus vereadores, nos termos desta lei.

Brasília, em 22 de junho de 1967. — *Accioly Filho*, Relator.

#### SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DO VENCIDO E ADOTADO PELA COMISSÃO

Art. 1º As Câmaras Municipais das Capitais e dos Municípios de população superior a cem mil (100.000) habitantes, poderão atribuir remuneração a seus Vereadores, nos termos desta Lei.

Art. 2º A remuneração dos Vereadores será estabelecida no final de cada legislatura para vigorar na subsequente e será dividida em duas partes: uma fixa, que se pagará no decurso do ano, em parcelas mensais, e outra variável, calculada para cada sessão diária à base do comparecimento.

§ 1º É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, representação e gratificações.

§ 2º A parte variável da remuneração não será inferior à fixa não podendo o Vereador perceber mais de uma sessão por dia.

Art. 3º A remuneração não ultrapassará as seguintes proporções em relação aos subsídios atribuídos aos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado:

I — Nas Capitais e demais Municípios, com população superior a um milhão de habitantes, dois terços;

II — nas Capitais e demais Municípios, com população igual ou inferior a um milhão de habitantes, e superior a duzentos e cinquenta mil habitantes, metade;

III — nas Capitais e demais Municípios com população inferior a duzentos e cinquenta mil habitantes e superior a cem mil, um terço.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, os subsídios dos Deputados à Assembléia Legislativa serão os fixados em resolução do Poder Legislativo estadual, obedecido o art. 13, VI, da Constituição Federal.

Art. 4º A população do Município será aquela estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que fornecerá, por certidão, os dados às Câmaras interessadas.

Art. 5º As despesas com o pagamento dos Vereadores, compreendendo a parte fixa e variável, não poderão ultrapassar, anualmente, em nenhuma hipótese, a três por cento (3%) da receita orçamentária Municipal.

Art. 6º Na legislatura em curso poderão os Vereadores fixar os seus subsídios a partir de 15 de março do corrente ano, obedecidos os critérios e limites desta Lei.

Parágrafo único. As Câmaras que se instalarem pela primeira vez, poderão para a mesma legislatura, estabelecer a remuneração a ser paga a seus Vereadores, nos termos desta Lei.

Art. 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1967. — *Djalma Marinho*, Presidente. — *José Saily*, Relator.

#### REDAÇÃO DO VENCIDO

O Substitutivo do nobre Deputado Accioly Filho aos Projeto de Leis, que estão tramitando nesta Câmara, inclusive o oriundo do Senado Federal, este de autoria do ilustre Senador Cattete Pinheiro, complementando o § 2º do art. 16, da Constituição Federal, foi aprovado nesta Comissão.

Todavia, nele foram introduzidas as modificações constantes do Substitutivo anexo, resultantes das emendas aprovadas em plenário, de autoria dos

nobres Deputados Luiz Athayde, José Sally, Erasmo Pedro e Cleto Marques.

Distinguido pela presidência para redigir o vencido, hei por bem resumí-lo no incluso Substitutivo.

Brasília, em 22 de junho de 1967. — José Sally, Relator do Vencido.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 22 de junho de 1967, examinando as emendas de plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 1-67, opinou, por maioria de votos, pela aprovação do Substitutivo anexo. O Senhor José Sally foi designado para redigir o vencido. O Senhor Acioy Filho apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho — Presidente, José Sally — Relator, Accioly Filho, Erasmo Pedro, Wilson Martins, Yukishigue Tamura, Cleto Marques, Raymundo Diniz, Luiz Athayde, Petrônio Figueiredo, Tabosa de Almeida e Antônio Feliciano.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1967. — Djalma Marinho, Presidente. — José Sally Relator.

(D.C.N. — Seção I — 27.6.67)

#### Parecer n.º 1, de 1967

*Opina pela inconstitucionalidade da Mensagem nº 1, de 1967, que encaminha anteprojeto de lei criando cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.*

#### (DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 30 de maio de 1967, opinou, unanimemente, pela inconstitucionalidade da Mensagem nº 1, de 1967, do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho — Presidente, Petrônio Figueiredo — Relator, Lauro Leitão, Dnar Mendes, Erasmo Pedro, Geraldo Freire, Nelson Carneiro, Luiz Athayde, Rubem Nogueira, Montenegro Duarte, Wilson Martins, José Lindoso e Pires Sabóia.

Brasília, em 30 de maio de 1967. — Djalma Marinho, Presidente. — Petrônio Figueiredo, Relator.

#### MENSAGEM Nº 1, DE 1967

Maceió, em 4 de maio de 1967.

Excelentíssimo Senhor Deputado Batista Ramos, DD, Presidente da Câmara dos Deputados.

Brasília — DF

Dando cumprimento à Resolução deste Tribunal, em sessão de ontem, e com fundamento no art. 110,

II, da Constituição Federal, solicito do Congresso Nacional, por intermédio de Vossa Excelência, as necessárias providências no sentido de serem criados, por necessidade do serviço e à semelhança do que já existe noutros Tribunais Regionais Eleitorais, dois cargos no Quadro Permanente da Secretaria deste órgão, sendo 1 de motorista, símbolo PJ-10 e outro de ajudante de motorista, símbolo PJ-12, conforme o projeto de lei anexo.

Para atender às despesas com a criação dos aludidos cargos, faz-se mister, outrossim, a autorização da abertura do respectivo crédito especial conta da consignação 3.1.1.0 — Pessoal; 3.1.1.1 — Pessoal Civil; 01.01 — Vencimentos, na quantia de NCr\$ 4.344,96 (quatro mil, trezentos e quarenta e quatro cruzeiros novos e noventa e seis centavos).

Preveleço-me da oportunidade, para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração. — José Marçal Cavalcanti, Desembargador Presidente.

#### ANTEPROJETO DE LEI

*Cria cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criados no Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 1 (um) motorista, símbolo PJ-10 e 1 (um) ajudante de motorista, símbolo PJ-12.

Art. 2º Os cargos criados por esta lei, serão preenchidos mediante concurso público de títulos e provas.

Art. 3º Para atender, no corrente exercício, ao aumento de despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, o crédito especial de NCr\$ 4.344,96 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro cruzeiros novos e noventa e seis centavos).

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### PARECER DO RELATOR

A Mensagem nº 1, de 1967, do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, cria cargos em sua Secretaria.

— Contraria frontalmente o art. 59 da Constituição Federal, pois somente os Tribunais de jurisdição em todo o País têm essa atribuição.

Somos pela inconstitucionalidade da Mensagem fazendo-se a devida comunicação ao Tribunal Regional alagoano.

Brasília, em 30 de maio de 1967. — Petrônio Figueiredo, Relator.

(Publicado no D.C.N. — Seção I — 17.6.67)

## LEGISLAÇÃO

### LEI

#### LEI Nº 5.306 — DE 5 DE JULHO DE 1967

*Fixa datas para a realização das convenções para eleição do Diretório Nacional e dos Diretórios Regionais e Municipais dos Partidos Políticos e dá outras providências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As Convenções Municipais para eleição dos Diretórios Municipais dos Partidos, organizados nos termos da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), serão realizadas no primeiro domingo de maio.

Art. 2º As Convenções Regionais e Nacional para eleição dos Diretórios Regionais e do Diretório Nacional dos Partidos serão realizadas, respectivamente, no segundo domingo de junho e no primeiro domingo de agosto.

Art. 3º Até a data em que se realizarem as Convenções Municipais referidas no art. 1º desta lei, os Diretórios Municipais serão designados pelas atuais Comissões Diretoras Regionais.

Parágrafo único. A Comissão Diretora Regional poderá delegar ao Gabinete Executivo a atribuição referida neste artigo.

Art. 4º VETADO

Art. 4º O mandato dos membros dos Diretórios será de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 5 de julho de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

*Luís Antônio da Gama e Silva*

*Diário Oficial de 6.7.67.*

#### RAZÕES DO VETO

A Mensagem nº 532, de 5.7.67, vetando o art. 4º da Lei nº 5.306 é o seguinte:

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os arts. 62, § 1º, e 83, III, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 111-C-67 (no Senado nº 66-67), que fixa datas para a realização das convenções para eleição do Diretório Nacional e dos Diretórios Regionais e Municipais dos Partidos Políticos e dá outras providências.

Incide o veto sobre o art. 4º, que considero contrário ao interesse público, em face das razões que passo a expor:

O art. 4º do Ato Complementar nº 29, alterando a redação do *caput* do art. 27 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, determina que o mandato dos membros dos Diretórios seja de dois anos.

O inciso I, do art. 16, da Constituição fixa a eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas.

Assim realizando-se as eleições a partir de 1968 para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos termos do Ato Complementar nº 37, de 14 de março de 1967, e de Governador, Câmara Federal e Assembléias Legislativas a partir de 1970, ficou clara a preocupação do legislador de não permitir a coincidência de eleições municipais com as que se realizem para os Estados e Câmara Federal e, bem assim, destas com as eleições de Diretórios.

Por conseguinte, o mandato dos membros de Diretórios será excepcionalmente de três anos a partir de 1968, nos termos do art. 10 do Ato Complementar nº 29, de 26 de dezembro de 1966; de dois anos a partir de 1971 e nos anos ímpares subsequentes, não se verificando mais a coincidência com as eleições diretas, realizadas nos anos pares.

O que se objetiva e deve ser mantido é a renovação dos Diretórios sempre um ano antes das eleições gerais, quer as de Município, quer as de Estado e Câmara Federal.

Renovados um ano antes de eleições diretas e não de quatro em quatro anos conforme pretende o art. 4º do projeto de lei em exame, os Diretórios estarão em condições de melhor expressar o pensamento dominante na respectiva agremiação partidária.

Se o art. 4º do projeto não fosse vetado, os dispositivos do Ato Complementar nº 29 estariam prejudicados, bem como frustrado estaria o pensamento do legislador ao emendar o projeto de Constituição incluindo o inciso I do art. 16 da Carta Magna.

São estes os motivos que me levaram a vetar, parcialmente o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 5 de julho de 1967.

(Publicado no *Diário Oficial* de 6.7.67)

## EMENTÁRIO

### LEIS PUBLICADAS EM JULHO:

- Lei nº 5.271, de 24 de abril de 1967 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Justiça, o crédito especial de NCr\$ 291.576,93, destinados a atender a despesas decorrentes do pagamento da gratificação de função policial instituída pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965. (Publicada no D.O. de 30.6.67 — Retificada no D.O. de 10.7.67).
- Lei nº 5.291, de 31 de maio de 1967 — Corrige desigualdade de situação entre servidores do Ministério da Fazenda e dá outras providências. (D.O. de 3.7.67).
- Lei nº 5.300, de 29 de maio de 1967 — Dispõe sobre o Conselho de Justificação, estabelece normas para o seu funcionamento e dá outras providências. (D.O. de 3.7.67).
- Lei nº 5.301, de 30 de maio de 1967 — Estende a jurisdição de juntas de Conciliação e Julgamento da 4ª Região (Rio Grande do Sul e Santa Catarina) e dá outras providências. (D.O. de 3 de julho de 1967).
- Lei nº 5.302, de 3 de julho de 1967 — Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 4.448, de 29 de outubro de 1964 — Lei de Promoções dos Oficiais do Exército. (D.O. de 3.7.67).
- Lei nº 5.303, de 3 de julho de 1967 — Dispõe sobre o recolhimento da taxa de fiscalização criada pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Discalicação das Telecomunicações e dá outras providências. (D.O. de 4 de julho de 1967).
- Lei nº 5.304, de 3 de julho de 1967 — Dispensa do despacho consular os documentos exigidos para a entrada, no Brasil, de aeronaves das empresas de transporte aéreo, nacionais e estrangeiras, que operam serviços regulares. (D.O. de 4.7.67).
- Lei nº 5.305, de 4 de julho de 1967 — Altera, sem ônus, a Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967. (D.O. de 5.7.67).
- Lei nº 5.306, de 5 de julho de 1967 — Fixa datas para a realização das convenções para eleições do Diretório Nacional e dos Diretórios Regionais e Municipais dos Partidos Políticos e dá outras providências. (D.O. de 6.7.67).
- Lei nº 5.307, de 7 de julho de 1967 — Dispõe sobre a pensão devida à família de Diplomata. (D.O. de 10.7.67).
- Lei nº 5.308, de 7 de julho de 1967 — Altera o art. 15 do Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, que "concede estímulos fiscais a capitalização das empresas; reforça os incentivos à compra de ações; facilita o pagamento de débitos fiscais" e dá outras providências. (D.O. de 11 de julho de 1967).

### DECRETO-LEI PUBLICADO EM JULHO:

- Decreto-lei nº 328, de 20 de julho de 1967 — Altera a redação da alínea b, art. 1º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e dá outras providências. (D.O. de 20.7.67).

# NOTICIÁRIO

## NOMEAÇÃO SEM EFEITO

Foi tornado sem efeito o Decreto de 13 de abril do corrente, e publicado no "Diário Oficial" de 14 do mesmo mês, que nomeou o Bacharel Geraldo Spyer Prates para exercer o cargo de Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

## NÓVO JUIZ PARA O T.R.E. DO RIO GRANDE DO SUL

Por decreto do Presidente da República, publicado no "Diário Oficial" de 20 de julho do corrente ano, foi nomeado o Bacharel Arno Schilling para exercer o cargo de Juiz Efetivo, na classe de Jurista do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

## DIREITOS POLÍTICOS

### Perda

Por decreto do Presidente da República, publicado no "Diário Oficial" de 25.7.67, perderam os direitos políticos: Emílio Cresenski, natural de Barão de Cotegipe, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 18.10.48; Buck Jones Scaranto, natural de Taquara, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 28.7.47; Francisco Gambi, natural de Apucarana, Estado do Paraná, nascido a 10.5.48; José Ribamar Santos, natural de São Luiz, Estado do Maranhão, nascido a 28.9.47; Ailton Milton dos Santos, natural do Rio Largo, Estado de Alagoas, nascido a 6.12.48; Vicente Litvin, natural de São Valentim, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 4.7.47; Ademir Antônio Morocenski, natural de Jundiaí, Estado de São Paulo, nascido a 26.7.48; Geraldo Silva Alecrim, natural de Souza, Estado da Paraíba, nascido a 24.12.48; Lúcio Paulo de Souza, natural do Estado da Guanabara, nascido a 14.3.48; Jorge Nunes, natural de São Caetano do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 18.10.49; Manoel dos Reis de Souza, natural de Passos, Estado de Minas Gerais, nascido a 9.11.45; Aroldo de Oliveira Silva, natural de Curvelo, Estado de Minas Gerais, nascido a 6.2.47; Carlos Antônio Cunha de Souza, natural de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, nascido a 13.6.48; Antônio Carlos Rodrigues, natural de Rancheira, Estado de São Paulo, nascido a 10.6.48;

Paulo Sergio de Souza, natural da Guanabara, nascido a 15.1.49; Reinel Máximo Santos, natural da Guanabara, nascido a 20.9.49; Beneval Alves da Paz, natural de Neópolis, Estado de Sergipe, nascido a 24.4.47; Luiz Antônio Neumann, natural de Porto União, Estado de Santa Catarina, nascido a 10.3.49; Milton Holowacz, natural de Guarulhos, Estado de São Paulo, nascido a 14.10.48; Paulo Loreny, natural de Joaquim Távora, Estado do Paraná, nascido a 25.1.49; Antônio Bento de Araújo, natural de Itabaiana, Estado da Paraíba, nascido a 12.5.45; Paulo Cesar de Souza Leal, natural de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 23.2.48; André dos Santos Martins, natural de Ipú, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 24.1.48; Evanir Santos de Almeida, natural de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 29.11.48.

## ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

### Vantagem na aposentadoria com 30 anos

No processo de aposentadoria da funcionária Maria Graça Carvalho, o diretor geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, Doutor Geraldo da Costa Manso, proferiu o seguinte despacho:

O pedido está em condições de ser deferido. A dúvida levantada pelo Serviço do Pessoal, a respeito da possibilidade de ser arredondado o tempo de serviço, na forma do art. 78, § 2º, do Estatuto, deixou de existir, pois a funcionária completou 30 anos de serviço em 26 do corrente mês de maio.

2. Quanto à vantagem prevista no art. 184, II, do Estatuto, é de toda a evidência que a requerente a ela não faz jus. O citado dispositivo legal concede tal vantagem ao "funcionário que contar 35 anos de serviço". A requerente está sendo aposentada com 30 anos de serviço, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição de 1967.

3. Diante do exposto, opinamos pelo deferimento, em parte, do pedido de fls. 2, isto é, para que seja concedida a aposentadoria da funcionária Maria Graça Carvalho, e negada a vantagem pleiteada. Brasília, em 29 de maio de 1967."

O Senhor Presidente, Ministro Gonçalves de Oliveira, exorou o seguinte despacho:

"De acordo. Quanto à vantagem do art. 184, nº II, o S.T.F. decidiu e, hipótese idêntica (pedido de juízo) que o funcionário que se aposenta aos 30 anos, a ela não tem direito".

# ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL		PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS	
		CÂMARA DOS DEPUTADOS:	
JURISPRUDÊNCIA:		Projeto apresentado:	
	— Acórdão nº 4.139, de 16-5-67 — Cédulas numeradas seguidamente. — Sem demonstração de prejuízo, não é de se anular a votação, admitindo-se que a irregularidade tenha sido adotada sem malícia e por mera inadvertência pela Mesa Receptora. (Recurso nº 2.916 — Classe IV — Maranhão (Balsas) .....		— Projeto nº 335-67 — Revoga o art. 8º da Lei nº 4.737, de 15-7-65 .....
	605		615
	— Acórdão nº 4.142, de 18-5-67 — É de se arquivar recurso de ato eleitoral anterior a 3 de outubro de 1965, de acôrdo com a Resolução nº 7.798, do Tribunal. (Recurso nº 2.861 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro) .....		
	606		
	— Acórdão nº 4.159, de 20-6-67 — Quadro de funcionários do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais (Leis ns. 4.017-61, 4.049-62 e 4.207-63) — 1) Inconstitucionalidade parcial do artigo 4º da Lei nº 5.128, de 28 de setembro de 1966, por defeito de iniciativa, nos termos do art. 67, § 2º, da Constituição de 1946, redação da Emenda Constitucional nº 17. — 2) Conhecimento e provimento do recurso especial, para anular as alterações de símbolos de vencimentos e gratificações, efetuadas com invocação do citado art. 4º. — 3) Comunicação do julgado a todos os Tribunais Regionais, para as medidas administrativas decorrentes da inconstitucionalidade reconhecida. (Recurso nº 3.043 — Classe IV — Distrito Federal (Brasília) .....		
	606		
	— Resolução nº 8.047, de 25-11-66 — Aprova a transferência do bairro Cachoeirinha da jurisdição da 2ª para a 3ª Zona Eleitoral, da Cidade de São Paulo. (Processo número 3.328 — Classe X — São Paulo) ..		
	611		
	— Resolução nº 8.066, de 13-12-66 — Autoriza ao T.R.E. do Estado do Rio de Janeiro a utilizar parte do saldo de destaque concedido para as eleições. (Processo número 3.356 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói) .....		
	612		
	— Resolução nº 8.144, de 16-5-67 — Os cargos em comissão das Secretarias dos Tribunais Regionais de que trata a Lei número 4.049, de 1962, devem ser providos por funcionários dos respectivos quadros. (Consulta nº 3.417 — Classe X — Paraíba (João Pessoa) .....		
	612		
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS		LEGISLAÇÃO	
BAHIA:		Lei nº 5.306 — de 5 de julho de 1967:	
	— Acórdão nº 240-66 — A impugnação da escolha de candidatos a Governador e Vice-Governador do Estado sômente se legitima, quando fundada em inelegibilidade ou incompatibilidade. Competindo às Comissões Diretoras Municipais a indicação dos seus representantes à Convenção Regional, é suficiente que elas estejam registradas e instaladas, não se devendo cogitar, para os atos que lhe são específicos, do prévio registro ou anotação dos respectivos Gabinetes Executivos .....		— Fixa datas para a realização das convenções para eleição do Diretório Nacional e dos Diretórios Regionais e Municipais dos Partidos Políticos e dá outras providências .....
	613		633
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL		EMENTÁRIO:	
Recurso Extraordinário nº 59.750 — Paraná:		— Leis publicadas em julho de 1967:	
	— Anulação de eleição indireta de Vice-Prefeito em desconformidade com a Emenda Constitucional nº 6, de 1964 .....		— Lei nº 5.271, de 24-4-67 (D. O. de 30 de junho de 1967 — Retificada no D. O. de 10-7-67) .....
	614		634
			— Lei nº 5.291, de 31-5-67 (D. O. de 3 de julho de 1967) .....
			634
			— Lei nº 5.300, de 29-5-67 (D. O. de 3 de julho de 1967) .....
			634
			— Lei nº 5.301, de 30-5-67 (D. O. de 3 de julho de 1967) .....
			634
			— Lei nº 5.302, de 3-7-67 (D. O. de 3 de julho de 1967) .....
			634
			— Lei nº 5.303, de 3-7-67 (D. O. de 4 de julho de 1967) .....
			634
			— Lei nº 5.304, de 3-7-67 (D. O. de 4 de julho de 1967) .....
			634
			— Lei nº 5.305, de 4-7-67 (D. O. de 5 de julho de 1967) .....
			634
			— Lei nº 5.306, de 5-7-67 (D. O. de 6 de julho de 1967) .....
			634
			— Lei nº 5.307, de 7-7-67 (D. O. de 10 de julho de 1967) .....
			634
			— Lei nº 5.308, de 7-7-67 (D. O. de 11 de julho de 1967) .....
			634
			— Decreto-lei publicado em julho de 1967:
			— Decreto-lei nº 328, de 20-7-67 (D. O. de 20-7-67) .....
			634
		NOTICIÁRIO	
		Nomeação sem efeito .....	
		635	
		Nôvo Juiz para o T.R.E. do Rio Grande do Sul .....	
		635	
		Direitos Políticos:	
		— Perda .....	
		635	
		Administração e Pessoal:	
		— Vantagem na Aposentadoria com 30 anos .....	
		635	